



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.660

BELÉM — SÁBADO, 18 DE JANEIRO DE 1958

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alarico Rodrigues de Carvalho, para exercer, efetivamente, o cargo de Auxiliar de Escritório, classe E,

do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado do Governo (Secretaria e Gabinete), vago com a exoneração de Geraldina Carvalho Magalhães.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de janeiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado  
Benedito José de Carvalho Secretário de Estado do Governo

### SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 16-1-58.

Petições:

0033 — de Ester Soares Rossy. — Ao Sec. Est. Finanças, para dizer porque verba pode ocorrer este auxílio.

0066 — Fiação e Tecelagem Nossa Senhora de Fátima S/A (TECEFATIMA). — Ao parecer do Dr. Procurador Fiscal, por intermédio da Sec. Est. de Finanças.

2578 — Luiza Gonzaga de Andrade. — Chamar a petição e dar-lhe vistas ao parecer do Diretor do C. E. P. C., e com o qual concorda.

0081 — Raimunda Silva de Carvalho. — Indeferido.

Ofícios:

S/n. da Prefeitura Municipal de Maracanã, solicitando os réditos da Prefeitura. — Ao Sec. de Est. de Finanças, para atender.

N. 65, da Secretaria do Interior e Justiça, solicitando uma (1) passagem para o Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz de Direito em Altamira. — Conceda-se. Ao S. E. G. para atender.

N. 78, da Secretaria de Estado de Finanças, em que é interessado o Sr. Jefferson Alves Pessoa. — Atenda-se. Ao S. E. G.

N. 960, da Secretaria de Estado de Produção, devolvendo a petição de Maria Gilda Borba de Lima. — Despachado com data de 2-1-58. — Arquite-se.

N. 31, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a documentação do funcionário José Maria Ribeiro da Silva. — Ao parecer do D. S. P. devendo juntar a certidão de casamento.

N. 28, da Secretaria de Estado de Produção, remetendo o Mapa Demonstrativo das arrecadações. — Ao SEF, para informar se essas taxas foram recolhidas ao Departamento de Receita.

Requerimentos:

N. 0074, de "Piam" Farmacêutica e Comercial do Brasil Ltda. — Informe à Sec. de Estado de Finanças.

N. 0003, de Luiza Castro Pereira de Carvalho. — Ao S. E. C. para dizer.

N. 002, de Maria Mercês Ferreira da Silva. — Ao Dr. S. E. C. para dizer.

N. 0073, de Luiz Bezerra Chaves. — Ao exame e parecer da Secretaria de Obras, Terras e Viação.

N. 0034, do Educandário Jesus de Nazaré. — Ao parecer da Secretaria de Estado de Finanças.

N. 0018, de Anizio Rodrigues de Oliveira. — Informe a Secretaria de Estado de Finanças.

Petições:  
0083 — Nelson de Almeida Moraes. — Ao pronunciamento da Secretaria de Estado de Produção.

0084 — Armando Braga Pereira. — Diga a Secretaria de Finanças.

Ofícios:

N. 956, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o expediente que trata sobre a renovação do "Acordo" para a execução dos Serviços públicos, relativos ao Fomento Animal. — Ao Secretário de Estado do Governo, para parecer.

N. 18, da Garage do Estado, comunicando ocorrências com viatura. — De acordo. Proceda-se.

N. 38, da Prefeitura Municipal de Belém. — Ao S. E. G. para acusar.

Informação, do Diretor do Expediente, da Secretaria de Estado do Governo. — Ao D. S. P. para dizer.

N. 0091, abaixo-assinado dos lavradores, residentes no lugar 'Carapina', distrito de Cametá, e que pedem uma Escola Mista. — Ao S. E. G. Dependendo de um abaixo-assinado, trazendo os nomes dos pais, nomes dos menores com suas idades, não menos de 7 anos, e a declaração de ter casa para a Escola. Exige-se no mínimo 50 alunos.

### GABINETE DO SECRETARIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 16-1-58.

Petição:  
2552 — Vitorina Mercês Gonçalves. — Ao D. P. para cumprir o despacho governamental.

Ofícios:

N. 8, da Prefeitura Municipal de João Coêlho. — Ao dossier.

N. 1, da Prefeitura Municipal de Alenquer. — Ao D. E. Ao "dossier".

N. 23, da Imprensa Oficial, encaminhando Regulamento. — Encaminhe-se o Regulamento ao Sec. do Interior e Justiça, como do seu pedido.

N. 3, da Prefeitura Municipal de Óbidos. — Ao Dr. Jarbas Pereira, Presidente do Conselho de Elaboração de Energia Elétrica do Estado.

N. 1203, do Departamento do Material, encaminhando o laudo médico de Doralice Tabaranã da Costa. — Devolva-se o processo ao D. S. P., para melhor esclarecimento de sua Consultoria Jurídica, eis que o ofício do Dep. do Material, declara que a funcionária é nomeada em substituição e o parecer da C. J. mencionada como interina.

N. 270, do Departamento Estadual de Estatística, propondo diversas promoções em face da aposentadoria da funcionária Isidra Godot Attademos. — Assunto solucionado. Arquite-se.

N. 26, da Divisão do Material, pedindo encaminhamento de expediente à S. E. G. — Tendo os cargos em apreço sido criados pela Lei n. 1.512, volte ao D. S. P. para fazer juntar uma cópia da mesma, a fim de poder ser o processo encaminhado ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

### GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça:

Em 15-1-58.

Petições:

0512 — Cândido dos Santos Teixeira, 1.º sargento músico reformado, da P. M. anexo 0422/57, peti. 0263/53 e of. s/n 02429 de C. S. T. — A superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

033 — de Francisco Mariano de Aguiar Filho, funcionário público, ratificando o seu pedido de aposentadoria. — Encaminhe-se ao D. P.

0496, de Francisco Mariano de Aguiar Filho funcionário público renunciando a sua aposentadoria. — Arquite-se, juntando antes o pedido de ratificação.

Ofícios:

N. 1, do Asilo "D. Macêdo Costa", remetendo, em duplicata, a prestação de contas da importância de Cr\$ 15.000,00, recebida da S. F. em dezembro último. — A S. F.

N. 2, do Asilo "D. Macêdo Costa", remetendo, em duplicata, a prestação de contas na importância de Cr\$ 500,00 recebida da S. F. em abril último. — A S. F.

N. 155, do Tribunal de Contas do Estado, sobre a aposentadoria de Francisco Mariano de Aguiar Filho. — A Consultoria Geral do Estado. Justifico a demora do presente expediente na sua tramitação por esta Secretaria, em virtude de o interessado haver requerido desistência e, posteriormente, ratificado o pedido anterior de aposentadoria.

N. 7, do Departamento Estadual de Águas, sobre o fornecimento de água ao Asilo D. Macêdo Costa. — A consideração do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

S/n. da Delegacia de Polícia de Altamira remetendo relatório. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S/n. da Prefeitura Municipal de Curalinho, fazendo solicitação. — Ciente. Arquite-se.

N. 18, do Departamento de Estradas de Rodagem, devolvendo of. s/n 03263/57 do Banco do Brasil S/A. — Ciente. Arquite-se.

N. 8, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, prestando informação. — Providenciado. Arquite-se.

Cartas:  
N. 127, de Heloisa Fonseca dos Santos, professora solicitando providências. — Oficie-se à Corregedoria Geral da Justiça, solicitando se digne determinar ao Juiz em exercício na comarca de Breves informações a respeito do estado do processo.

N. 15, de Arthur Soares Nunes, fazendo solicitação. — Dê-se ciência ao interessado e arquite-se.

N. 2, da Delegacia de Polícia de Alenquer, prestando informação. — Dê-se ciência ao interessado e arquite-se.

N. 3, da Delegacia de Polícia de Alenquer, prestando informação. — Ciente. Arquite-se.

S/n. de São Luiz Esporte Clube, de Monte Alegre, sobre jogos de salão. — Dê-se ciência, dependendo autorização expressa do M. da Fazenda.

**GOVERNO DO ESTADO DO PARA**

GOVERNADOR DO ESTADO :

**General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

**Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

**Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO**

SECRETARIO DE FINANÇAS :

**Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID**

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

**Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH**

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

**Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA**

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

**Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA**

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

**Dr. JOSÉ MENDES MARTINS****IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

**Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO**

Diretor

**PEDRO DA SILVA SANTOS**

Redator-Chefe

Materia paga será recebida : — Das 8 às 13.30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

**ASSINATURAS****CAPITAL :**

Anual .....	Cr\$	800,00
Semestral .....	"	500,00
Número avulso .....	"	2,00
Número atrasado .....	"	3,00

**ESTADOS E MUNICIPIOS :**

Anual .....	Cr\$	1.000,00
Semestral .....	"	800,00

Custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

**PUBLICIDADE :**

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$	1.200,00
1 Página comum, uma vez	"	900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10 % de abatimento.		
De 5 vezes em diante, 20 %, idem.		
Cada centímetro por coluna	Cr\$	10,00

**EXPEDIENTE**

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente recebido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

**NAS** edições do DIÁRIO OFICIAL dos dias 11, 12 e 15 do corrente, foram verificados ligeiros equívocos nos números de ordem. Ao invés de 19.654, 19.655 e 19.657, como saíram publicados, leia-se 18.654, 18.655 e 18.657.

**Telegramas :**

N. 515, de Pedro Carneiro, prefeito Municipal de Marabá. — Ao Comando da Polícia Militar para atender a solicitação do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que se não relaxe o espírito de disciplina, o que não ocorrerá com a presença de um graduado.

— N. 21, de Raiol, Prefeito Municipal em Maracanã. — Dê-se ciência e archive-se.

— N. 22, do Ten. Waldemar Santos, delegado de polícia em Marabá. — Acusar e arquivar.

— N. 26, de Antonio Grandal Coelho, Promotor público em Óbidos. — Já estando providenciado, archive-se.

**Memorandum :**

N. 18, da Secretaria de Estado do Governo. — A D. E. para dar conhecimento e informar.

**Boletins :**

N. 5, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 8-1-58. — Ciente. Archive-se.

— N. 6, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 9-1-58. — Ciente. Archive-se.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS****DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 14/1/58.

Processos :

N. 1, do Conselho Regional de Contabilidade — A Secretaria, para responder e arquivar.

— N. 61, do Lloyd Brasileiro — Embarque-se.

— N. 14, do S. T. Estabelecimento Regional de Subsistência — Dado baixo no manifesto geral, entregue-se.

— N. 40, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

— N. 240, de Leticia Paes Barreto — Verificado, embarque-se.

— N. 183, de Valente Brito & Cia — Ao func. Benedito França, para verificar e informar.

— N. 153, de B. W. Benoit — Ao funcionário A. Cardias e P. Barbosa, para verificação do estoque.

— N. 244, de Custódio Costa Comércio e Indústria S.A. — Ao chefe do posto fiscal da Estação de Belém, para informar.

— N. 243, de F. Soares & Irmão — Processe-se a respectiva Estatística.

— N. 242, da Soc. Baixo Amazonas de publicidade — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 34, de Figueiredo & Cia. — A vista da informação supra, vá este expediente a Secção de Mecanização, para os devidos fins.

— N. 192, de Benzecry Indústria e Comércio Ltda. — Arquite-se.

— N. 245, de Oswaldo dos Reis Mutran — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 67, de Martins Melo S/A. — Ao funcionário Benedito França, para verificar e informar.

— N. 225, de Brasília Engenharia Indústria e Comércio Ltda. — A vista do esclarecimento prestado pelo Sr. Dr. Luiz Baganha, vá este expediente a 2a. Secção, para a devida baixa no manifesto geral, e entrega, pelo conferente do ermazem.

— Ns. 247, 248, de Doria S.A. e 246, de Tania Oshkiry — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Em 15/1/58.  
N. 008, do Instituto de Zootecnia — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 10, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 11, do Museu Paraense Emilio Goeldi — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 48, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 256, do Dr. Alfred Hargsdorff K. G. — Ao conferente do armazem, para verificar e permitir o embarque e informar.

— N. 255, da Panair do Brasil S.A. — Verificado, embarque-se.

— N. 257, da Empresa Exportadora Paraense — Ao funcionário O. Cardias, para assistir e informar.

— N. 254, da Delegacia Federal da Criança — Verificado, embarque-se.

— N. 253, de Antonio Bianco Garrido — Verificado, embarque-se.

— N. 249, de Ivan Mariz & Cia — Dada baixa no manifesto geral transfira-se, para reembarque.

— N. 258, de Wady Tomé Chamie — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 252, de Manoel P. da Silva — Verificado embarque-se.

— N. 251, de Angela de Castro Cerqueira — Verificado embarque-se.

— N. 250, de Herly Cerqueira — Verificado embarque-se.

— N. 1, do Senai — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— N. 259, de Manoel Fernandes dos Santos — Como requer. A Secretaria, para providenciar

— N. 2, do Serviço de Higiene de Alimentação — Ciente. Compareça o porteiro deste D.R. ao S.H.A. a fim de receber a intimação.

— N. 128, de Laurindo G. Amorim — Tendo sido pago o imposto devido a conf. guia 132 desta data dê-se baixa no manifesto geral, e entregue-se.

— N. 132, de Laurindo G. Amorim — Tendo sido pago o imposto devidos conf. guia n. 132 desta data dada baixa no manifesto geral entregue-se.

— N. 5708, de Laurindo G. Amorim — Tendo sido pago o imposto devido conf. guia 132 desta data dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

— Ns. 21 e 23, do IBGE. — Embarque-se.

— N. 183, de Valente Brito & Cia. — A vista da informação supra vá este expediente a 1a. Secção a fim de ser cancelado o atestado de n. 20270 e Revolidados os demais.

Em 16/1/58.  
N. 261, de Gonçalo da Costa e Silva — Verificado entregue-se.

— N. 264, de Rizo Hasegawa — Verificado entregue-se.

— N. 263, de José Vieira da Silva — Verificado embarque-se.

— N. 265, de Elias Hage Fittal — A 1a. Secção para processar o depósito.

— N. 262, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para providenciar e informar.

— N. 269, de Silva Lopes & Cia. — Verificado entregue-se

— N. 268, de George Norton — Verificado embarque-se

— N. 257, da Empresa Exportadora Paraense Ltda — A Secção.

— N. 260, do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — A 1a. Secção, para os devidos fins.

— N. 266, da Importadora e

Exportadora Ltda. — Verificado, entregue-se.  
 — N. 270, de Israel F. de Farias — Ao func. J. Nunes, para verificar e informar.  
 — N. 267, do Rio Impex S.A. — Verificado embarque-se.  
 — N. 270, de Israel F. de Farias — A vista da informação supra embarque-se.  
 — N. 265, de Elias Hage — Ao chefe do posto fiscal do porto do Sal, para mandar assistir e informar.  
 — N. 272, de Marques Pinto Exportação S.A. — A 1.ª Secção, para processar o depósito.  
 — N. 282, de Raimundo Tavares do Silva — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.  
 — N. 5813, do Banco de Crédito da Amazônia S.A. — A 2.ª Secção.  
 — N. 279, de José de Nazaré

da Costa Machado — Verificado, embarque-se.  
 — Ns. 70 e 71, da Inspetoria Regional em Belém — Embarque-se.  
 — N. 276, da Cia Ind. Coml Brasileira de Produtos Alimentares — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.  
 — N. 275, da Cia de Cimento Portland Poty — Dada baixa no manifesto geral, verificado entregue-se.  
 — Ns. 277 e 278, do Fábrica Nazaré S.A. — Verificado, entregue-se.  
 — N. 273, da Representações Argos Limitada — Junta-se o documento de entrada da mercadoria em apreço.  
 — N. 271, de Braz Grisólia & Irmãos — Ao func. Basílio Mendonça, para verificar e informar.  
 — S.n., da Justiça do Estado do Pará — Encaminhe-se ao D.F.T.C.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ananindeua, em que é discriminante: João Charles Platon.  
 Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;  
 Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;  
 Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta

Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;  
 Considerando tudo o mais que dos autos consta;  
 Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e em consequência determine a expedição do competente Título Definitivo.  
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.  
 Belém, 17 de janeiro de 1958.  
 Eng. Jarbas de Castro Pereira  
 Secretário de O. T. V.

**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

**Arrecadação do dia 15 de janeiro de 1958**

Renda de hoje para o Tesouro .....	3.984.930,40
Renda de hoje comprometida .....	123.687,60
<b>Total de hoje .....</b>	<b>3.108.618,00</b>
<b>Total até ontem .....</b>	<b>16.069.534,00</b>
<b>Total até hoje .....</b>	<b>20.178.152,00</b>
<b>Total Geral .....</b>	<b>Cr\$ 20.178.152,00</b>

Visto: **L. Coelho**, Diretor. — Confere: **B. Bolonha**, Contador.

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETARIO**

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ananindeua, em que é requerente: Luiz Gonzaga Martins Varela.  
 Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;  
 Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;  
 Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe de Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;  
 Considerando tudo o mais que dos autos consta;  
 Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Luiz Gonzaga Martins Varela, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Governador do Estado.  
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.  
 S. E. O. T. V., em 11 de novembro de 1957.  
 Eng. Jarbas de Castro Pereira  
 Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Altamira, em que é requerente: Manoel Coutinho Neto.  
 Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;  
 Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;  
 Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo desta Secretaria de Estado, são favorá-

veis ao requerente;  
 Considerando tudo o mais que dos autos consta;  
 Defiro a petição inicial para que seja expedido ao sr. Manoel Coutinho Neto, o competente Título Provisório de venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.  
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.  
 S. E. O. T. V., em 9 de janeiro de 1958.  
 Eng. Jarbas de Castro Pereira  
 Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Oriximiná, em que é requerente: Raimundo Mamede Pereira.  
 Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;  
 Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;  
 Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe de Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;  
 Considerando tudo o mais que dos autos consta;  
 Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Raimundo Mamede Pereira, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.  
 Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.  
 S. E. O. T. V., em 15 de janeiro de 1958.  
 Eng. Jarbas de Castro Pereira  
 Secretário de O. T. V.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

Aforamento de Terras  
 O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.  
 Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel Pedro Osório dos Santos, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço, é o lote n. 16.A, da quadra I, do loteamento do Jurunas, frente à Tupinambás.  
 Dimensões:  
 Frente — 12,00 metros  
 Fundos — 44,00 metros  
 Area — 528,00 metros quadrados.  
 Forma regular, baldio, cercado com arame farpado. Confina de ambos os lados com quem de direito.  
 Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de janeiro de 1958.  
 Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém.  
 (a.) Candido José de Araújo,  
 Secretário de Obras.  
 (T. 20.202 — 18, 28|1 e 7|2|58)

Aforamento de Terras  
 O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.  
 Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Angelo de Jesus Cordeiro Pinto, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 19.A da quadra I do loteamento do Jurunas, frente à Tupinambás.  
 Dimensões:  
 Frente — 12,00 metros.  
 Fundos — 44,00 metros.  
 Area — 528,00 metros quadrados.  
 Forma regular, baldio, cercado com arame farpado. Confina de ambos os lados com quem de direito.

**EDITAIS ADMINISTRATIVOS**

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.  
 Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de janeiro de 1958.  
 (a.) Candido José de Araújo,  
 Secretário de Obras.  
 (T. 20.203 — 18, 28|1 e 7|2|58)

Aforamento de Terras  
 O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.  
 Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo o Sr. Manoel Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 10.A da quadra I do loteamento do Jurunas, frente à Passagem Nova II.  
 Dimensões:  
 Frente — 12,00 metros.  
 Fundos — 80,00 metros.  
 Area — 960,00 metros quadrados.  
 Forma regular, cercado com arame farpado, baldio. Confina por ambos os lados com quem de direito.  
 Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.  
 Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de janeiro de 1958.  
 (a.) Candido José de Araújo,  
 Secretário de Obras.  
 (T. 20.204 — 18, 28|1 e 7|2|58)

Aforamento de Terras  
 O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.  
 Faz saber, aos que o presente

editais virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Dionísio de Oliveira Reis, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 18-A da quadra I do loteamento de Jurunas, frente à Passagem Tupinambás.

Dimensões:  
Frente — 12,00 metros.  
Fundos — 44,00 metros.  
Área — 528,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio cercado com arame farpado. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de janeiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 20.205 — 18, 28[1 e 7]2[58])

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Rosemíro dos Reis Filho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 14-A da quadra I do loteamento do Jurunas, frente à Tupinambás, ângulo da Passagem Nova II.

Dimensões:  
Frente — 12,00 metros.  
Fundos — 44,00 metros.  
Área — 528,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio cercado com arame farpado. Confina de ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 20.206 — 18, 28[1 e 7]2[58])

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Orlando de Souza Ferreira, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: —

O terreno em apreço é o lote n. 15-A do loteamento do Jurunas, frente à Tupinambás.

Dimensões:  
Frente — 12,00 metros.  
Fundos — 44,00 metros.  
Área — 528,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio, cercado com arame farpado. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de janeiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 20.207 — 18, 28[1 e 7]2[58])

#### Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação, legal etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Rosemíro Farias Godinho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — O terreno em apreço é o lote n. 17-A da quadra I do loteamento do Jurunas, frente à Tupinambás.

Dimensões:  
Frente — 12,00 metros.  
Fundos — 44,00 metros.  
Área — 528,00 metros quadrados.

Forma regular, baldio cercado com arame farpado. Confina de ambos os lados com o restante do loteamento.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de janeiro de 1958.

(a.) Candido José de Araújo, Secretário de Obras.  
(T. 20.208 — 18, 28[1 e 7]2[58])

#### SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

##### Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Julião Flexa Gomes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sita na 15.ª Comarca, 40.º Termo, 40.º Município — Curuçá e 102.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Uma área de terras devolutas, situada no quilômetro 41, Município de Curuçá, limitando-se pela frente com a Rodovia

— Curuçá à Castanhal lado direito, pelo lado de cima licitada com as terras ocupadas por Francisco Rocha Filho, pelo lado de baixo, com terras do Estado e fundos igualmente com terras do Estado, medindo 300 metros de frente, por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Curuçá.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de janeiro de 1958.

(a.) Joana Ferreira da Cruz, pelo Oficial Administrativo.  
(Dias — 18, 28[1 e 8]2[58])

##### Compras de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Francisco Gonçalves de Moraes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas na 19.ª Comarca — Igarapé-Miri; 52.º Termo; 52.º Município — Mojú e 139.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: nos fundos de suas propriedades denominadas Carriá, São Sebastião, conhecida também por Jacundai e Cacolinho, com frente para o rio Mojú, limitando-se: por um lado, pela parte que limita com os fundos das referidas propriedades e pelos outros três lados do quadrilátero, com terras do Estado, medindo 2.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Mojú.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de janeiro de 1958. — pelo Oficial Administrativo, José Alberto Soares Maia.  
(Dias — 8, 18 e 28-1-58)

##### Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Odilon dos Santos Pinheiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11.ª Comarca, 31.º Termo, 31.º Município — Salinópolis e 79.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras, situação à margem direita do rio São Paulo, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Caranazal, pelo lado de baixo com o Igarapé Timbó Títica, fundos com a linha divisória das terras demarcadas de Anelina dos Santos Pinheiro, medindo aproximadamente 880 metros de frente, por 1.300 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naqueles municípios de Salinópolis.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de janeiro de 1958. — pelo Oficial Administrativo, Joana Ferreira da Cruz.  
(Dias — 8, 18 e 28-1-58)

#### FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A

##### ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

##### 1.ª convocação

De conformidade com os nossos Estatutos, convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 28 de

janeiro, às 16 horas, na sede comercial, à Av. Independência, 565, com o fim de:

a) eleger os novos corpos administrativos;

b) eleger o Conselho Fiscal;

c) fixar os vencimentos da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) apreciar o Relatório da Diretoria, o Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1957, a demonstração da conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal;

e) o que ocorrer.

Pará, 1 de janeiro de 1958. —

(a.) Zélia Acatauassú Teixeira, Diretor Administrativo.

(T — 21.112 — 4, 18 e 28[1]58)

#### DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

##### Serviço de Administração

##### EDITAL DE CONCORRÊNCIA

I — De ordem do Exmo. Sr. Dr. Luciano Machado Sampaio, Diretor Geral do Departamento Estadual de Segurança Pública, faço publicar para conhecimento dos interessados, que se acha aberta a partir desta data, a inscrição a concorrência para fornecimento dos artigos de fardamento, calçados e material de expediente, a serem custeados pelos créditos à disposição da Inspetoria da Guarda Civil, durante o ano de 1958.

II — O encerramento da concorrência será no dia 14 de janeiro corrente, devendo os pedidos de inscrição dar entrada naquela Unidade até essa data.

III — A inscrição será pedida ao Capitão Durval Pinto Bonfim, Comandante da Inspetoria da Guarda Civil, em requerimento do qual deverá constar a declaração expressa de que o interessado se sujeita às exigências estipuladas neste Edital.

IV — Ao requerimento de inscrição deverão ser anexados, devidamente especificados, os documentos exigidos para o julgamento da idoneidade da firma requerente.

V — As propostas do preço dos artigos a serem fornecidos, deverão ser apresentadas juntamente com o pedido de inscrição, até o dia do encerramento desta.

VI — Os preços propostos terão a validade de 12 meses.

VII — As propostas apresentadas por efeito desta concorrência, somente serão abertas no dia 15 de janeiro corrente, às 9,00 horas, no gabinete do Comandante da Inspetoria da Guarda Civil em presença dos proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

VIII — Todas as demais informações relativas à concorrência serão prestadas aos interessados, na Fiscalização Administrativa da Inspetoria da Guarda Civil.

IX — Os artigos constantes deste Edital são os seguintes:

Material de Consumo — Verba 8-24-3

Apito de metal branco com tambor trinado, Algodãozinho, "Azem 11", Brim caqui "Tenente", Brim caqui "Imperador", Botão de massa preta c/estrela e tranqueta (grande), Botão de massa preta c/estrela e tranqueta (pequeno), Boné de gabardine caqui, Boné de gabardine azul marinho, Colchete de metal n. 12 (par), Capacete de fibra tipo N. A., Cinto de lona tipo Milles, c/ porta-cassetete e p/revolver, Cinto de couro preto, sem fôrro, com protetor de metal na biqueira e no salto, com duas solas.

palmitado e ponteadado (par). Cor-  
dão de couro plástico marron  
p/lapito. Cassetete de borracha  
preta. Cocal conforme modelo  
(par). Emblema com escudo do  
Estado, conforme modelo. Grava-  
ta de gabardine caqui. Casemira  
azul marinho. Linho branco lona.  
Linha branca carretel. Linha  
branca carretel. mescla azul . . . .  
J-37. Sapato de bezerro preto, so-  
la fina, ponteadado por dentro e  
fora, sistema blackeado, com salto  
de sola tricolino caqui "Mercan-  
til", colcha de algodão para sol-  
teiro. "Saturnina", Lençol de plati-  
lha 2,20x1,40. Fronhas de plati-  
lha 60x40. Platinha "Canário" Al-  
mofada para carimbo "Eureka" n.  
1. Borracha p/lapís e tinta. Clas-  
sificador rápido. Capas para pro-  
cessos. Copiôgrafo. Caneta de  
madeira. Cartolina. Escala Ge-  
ral. Escala de distribuição de  
patrulhamento. Envelope para  
memorandum, timblado. Envelo-  
pe timblado para officio. Envelo-  
pe timblado para arquivo. Fixas  
de controle do S/A. Folhas de  
pagamento das oficinas. Folhas  
de recolhe-se fardamento. Fita  
para máquina de escrever. Folhas  
de vencimentos. Bloco c/100 fo-  
lhas de Guia de remessa pequeno.  
Bloco c/100 folhas de Guia de re-  
messa grande. Bloco c/100 folhas  
de guia de receita. Bloco c/100  
folhas de guia de despesa. Caixa  
de grampos para grapeador,  
marca "conder" número 26/6 e n.  
1001. Caixa de grampos cliper  
n. 1. Goma arábica (litro). Blo-  
co de Laudo Médico c/100 folhas.  
Lapis preto. Lapis bicolor. Lapis  
cópia. Penas de aço. Bloco c/100  
folhas de papel impresso para offi-  
cio. Bloco c/100 folhas de papel  
impresso para balancete iniciais.  
Bloco de c/100 folhas de papel  
impresso para balancete interme-  
diárias. Bloco c/100 folhas de pa-  
pel impresso para balancete fi-  
nais. Bloco c/100 folhas para me-  
morandum. Papel impresso para  
pedido de fardamento bloco c/100  
folhas. Folhas de papel holanda.  
Resma de papel almaço. Caixa de  
papel carbono. Milheiro de papel  
fino para boletim. Milheiro de  
papel grosso para boletim. Bloco  
c/100 folhas de papel jornal para  
officio. Bloco c/100 folhas de pa-  
pel jornal para memorandum.  
Bloco de papel c/100 folhas para  
o Posto Médico. Caixas de perce-  
vejos de latão. Bloco c/100 folhas  
de papeletas para giros. Resma  
de papel almaço sem pauta. Ta-  
lão de requisição c/100 folhas.  
Talão de fornecimento de A.R.R.  
c/100 folhas. Talão de empenho  
em 3 vias c/100 folhas cada via.  
Talão de empenho em 2 vias . .  
c/100 folhas cada via. Talão de  
vendas a vista do A.R.R. c/100  
folhas. Tinta azul para escrever.  
Tinta para carimbo (vidro). Ma-  
ta-borrão (folha).

Serviço de Administração do  
Departamento Estadual de Segu-  
rança Pública, em Belém, 7 de  
Janeiro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pin-  
to, Chefe de S.A.

(G. 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18,

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta  
(30) dias, aos Drs. Anibal da Silva  
Marques e Herminio Pessoa, que, em  
1955, exerceram o cargo de  
Secretário de Estado de Saúde  
Pública.

O Tribunal de Contas do Esta-  
do do Pará, por seu Presidente  
abaixo assinado, cumprindo o dis-  
pósito no art. 52, da Lei n. 603, de  
20 de maio de 1953, cita, como  
citado fica, através do presente

Edital, que será publicado duran-  
te trinta (30) dias, a partir desta  
data, os Drs. Anibal da Silva Mar-  
ques e Herminio Pessoa, que, em  
1955, exerceram o cargo de Se-  
cretário de Estado de Saúde Pú-  
blica, para, no prazo de dez (10)  
dias, após a última publicação no  
DIARIO OFICIAL, apresentar a  
defesa ali prevista, relativamente  
ao processo de Prestação de Con-  
tas, exercício financeiro de 1955  
(mil novecentos e cincoenta e  
e cinco) — Processo n. 2.067,  
pois os documentos e comprovan-  
tes apresentados revelaram irre-  
gularidades apontadas pela Sec-  
ção de Tomada de Contas, e pelo  
Sr. Auditor, que define a respon-  
sabilidade dos Drs. Anibal da Sil-  
va Marques e Herminio Pessoa,  
sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita,  
Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 —  
3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25  
e 28|158)

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta  
(30) dias, ao sr. Francisco Alves  
Soares que, em 1955, exercia o  
cargo de Diretor do Matadouro do  
Maguari

O Tribunal de Contas do Esta-  
do do Pará, por seu Presidente  
abaixo assinado, cumprindo o dis-  
pósito no art. 52, da Lei n. 603, de  
20 de maio de 1953, cita, como  
citado fica, através do presente  
Edital, que será publicado duran-  
te trinta (30) dias, a partir desta  
data, o sr. Francisco Alves Soa-  
res, que, em 1955, exercia o cargo  
de Diretor do Matadouro do Ma-  
guari, para, no prazo de dez (10)  
dias, após a última publicação no  
DIARIO OFICIAL, apresentar a  
defesa ali prevista, relativamente  
ao processo de Prestação de Con-  
tas, exercício financeiro de 1955  
(mil novecentos e cincoenta e  
cinco) — Processo n. 2.046, pois  
os documentos e comprovantes  
apresentados revelaram irregula-  
ridades apontadas pela Secção de  
Tomada de Contas e pelo sr. Au-  
ditor, e que define a responsabi-  
lidade do sr. Francisco Alves Soa-  
res, sujeita à defesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita,  
Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 —  
3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25  
e 28|158)

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta  
(30) dias, o Sr. José de Albuque-  
que Aranha, diretor do Departamen-  
to de Receita da Secretaria de  
Estado de Finanças, exercício  
de 1955

O Tribunal de Contas do Esta-  
do do Pará, por seu Presidente  
abaixo assinado, cumprindo o dis-  
pósito no art. 52, da Lei n. 603, de  
20 de maio de 1953, cita, como  
citado fica, através do presente  
Edital, que será publicado duran-  
te trinta (30) dias, a partir desta  
data, o Sr. José de Albuquerque  
Aranha, que, exercia o cargo de  
Diretor do Departamento de Re-  
ceita da Secretaria de Estado de  
Finanças, em 1955, para, no prazo  
de dez (10) dias, após a última  
publicação no DIARIO OFICIAL,  
apresentar a defesa ali prevista,  
relativamente ao processo de  
Prestação de Contas, exercício de  
1955 (mil novecentos e cincoenta  
e cinco), — Processo n. 2.086,  
pois os documentos e comprovan-  
tes apresentados revelaram irre-

gularidades apontadas pela Sec-  
ção de Tomada de Contas e pelo  
Sr. Auditor, e que define a res-  
ponsabilidade do Sr. José de Al-  
buquerque Aranha, sujeita à de-  
fesa prévia.

Belém, 23 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita,  
Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 —  
3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25  
e 28|158)

## EDITAL

de citação, com o prazo de trinta  
(30) dias, aos Drs. Anibal da Silva  
Marques, Herminio Pessoa e Wil-  
son da Mota Silveira, que em 1955,  
exerceram o cargo de Secretário  
de Estado de Saúde Pública

O Tribunal de Contas do Esta-  
do do Pará, por seu Presidente  
abaixo assinado, cumprindo o dis-  
pósito no art. 52, da Lei n. 603, de  
20 de maio de 1953, cita, como  
citado fica, através do presente  
Edital, que será publicado duran-  
te trinta (30) dias, a partir desta  
data, os Drs. Anibal da Silva Mar-  
ques, Herminio Pessoa e Wilson  
da Mota Silveira, que, em 1955,  
exerceram o cargo de Secretário  
de Estado de Saúde Pública, para  
no prazo de dez (10) dias após a  
última publicação no DIARIO  
OFICIAL, apresentar a defesa ali  
prevista, relativamente ao proces-  
so de Prestação de Contas, exer-  
cício de 1955 (mil novecentos e  
cincoenta e cinco) — Processo n.  
2070, pois os documentos e com-  
provantes apresentados revelaram  
irregularidades apontadas pela  
Secção de Tomadas de Con-  
tas, e pelo sr. Auditor, e que de-  
fine a responsabilidade dos Drs.  
Anibal da Silva Marques, Hermi-  
nio Pessoa e Wilson da Mota Sil-  
veira, sujeita à defesa prévia.

Belém, 24 de dezembro de 1957.  
—(a) Lindolfo Marques Mesquita,  
Ministro Presidente.

(G—Dias 27, 28, 29, 31|12|57 —  
3, 8, 10, 11, 14, 16, 18, 22, 24, 25  
e 28|158)

SECRETARIA DE ESTADO DE  
FINANÇAS

O Sr. Oscar Nicolau da Cunha  
Lauzid, Secretário de Estado de  
Finanças, por nomeação legal,  
tec.

Pelo presente Edital e de acôr-  
do com o art. 31, § 10. da Lei  
n. 749, de 24|12|53, (E.F.P.E.),  
fica notificado o senhor Osias Ro-  
drigues do Nascimento, escrivão  
de coletoria, removido da coletor-  
ia estadual de Capanema para a  
de Curalinho, a comparecer e as-  
sumir suas funções dentro do  
prazo de trinta dias, contados da  
data da primeira publicação des-  
te Edital no DIARIO OFICIAL,  
sob pena de, findo esse prazo,  
sem que o ajudado funcionário se  
apresente ou faça prova de for-  
ça maior, ou coação ilegal, ser  
proposta ao Governô do Estado a  
sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro,  
Chefe de Expediente o escrevi,  
aos quatorze dias do mês de  
Janeiro de 1958.

(a.) Oscar Nicolau da Cunha  
Lauzid, Secretário de Estado de  
Finanças.

G. — Dias de 16 a 31|158 e  
de 1 a 14|258.

## ANÚNCIOS

## IMPORTADORA DE TECIDOS, S/A.

A V I S O

Comunicamos aos senhores acio-  
nistas que em nossa sede social,  
à travessa 7 de Setembro, ns. 9|13,  
acham-se à disposição dos mes-  
mos os documentos d'equê trata  
o art. 99, do Dec. Lei n. 2.627, de  
26 de setembro de 1940, que rege  
as sociedades por ações.

Belém, 15 de janeiro de 1958. —  
(a) Antoine Chucri Ishak Diretor  
Secretário.

(T. — 21.178 — 16, 17 e 18|158)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o dispô-  
sito no art. 16, do Regulamento a  
que se refere o Decreto n. 22.478,  
de 20 de fevereiro de 1933, faço  
público que requereu inscrição  
no Quadro dos Advogados desta  
Secção da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil, a bacharel em Direi-  
to Maria de Nazareth Barreto do  
Couto, brasileira, solteira, resi-  
dente e domiciliada nesta Capital,  
à Avenida Independência, n. 383.  
Secretaria da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil, Secção do Estado  
do Pará, em 14 de janeiro de  
1958. — (a) José Achilles Pires  
dos Santos Lima, 1.º Secretário.  
(T. 21.167 — 15, 16, 17, 18 e  
19-1-58)

De conformidade com o dispô-  
sito no art. 16, do Regulamento a  
que se refere o Decreto n. 22.478,  
de 20 de fevereiro de 1933, faço  
público que requereu inscrição no  
Quadro dos Advogados desta Sec-  
ção da Ordem dos Advogados do  
Brasil, o bacharel em Direito  
Fernando de Sá e Souza, brasi-  
leiro, solteiro, residente e domi-  
ciliado nesta Capital, à rua Arci-  
preste Manoel Teodoro, n. 210.

Secretaria da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil, Secção do Estado  
do Pará, em 14 de janeiro de  
1958. — (a) José Achilles Pires  
dos Santos Lima, 1.º Secretário.  
(T. 21.168 — 15, 16, 17, 18 e  
19-1-58).

De conformidade com o dis-  
pósito no art. 16, do Regulamen-  
to a que se refere o Decreto n.  
22.478, de 20 de fevereiro de  
1933, faço público que requereu  
inscrição no Quadro dos Advoga-  
dos desta Secção da Ordem dos  
Advogados do Brasil, o bacharel  
em direito Iracelyr Edmar Mo-  
raes da Rocha, brasileiro, desqui-  
tado, residente e domiciliado nes-  
ta Capital, à Vila dos Industriá-  
rios, bloco 9, casa "E".

Secretaria da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil, Secção do Estado  
do Pará, em 14 de janeiro de  
1958. — (a) José Achilles Pires  
dos Santos Lima, 1.º Secretário.  
(T. 21.169 — 15, 16, 17, 18 e  
19-1-58).

MARTINI, IMPORTADORA  
DE MÓVEIS S.A.

## AVISO

Comunicamos aos senhores  
acionistas que em nossa sede  
social, à Rua 13 de Maio n.  
135, acham-se à disposição dos  
mesmos, os documentos de  
que trata o art. 99, do Dec.  
Lei n. 2.627, de 26 de setem-  
bro de 1940, que rege as so-  
ciedades por ações.

Belém, 15 de janeiro de . .  
1958.

(a.) Guilhermina Vascon-  
celos Martini, Diretor Secre-  
tário.

(Ext. — 16, 17 e 18|158)

**EXPORTADORA BOAVISTENSE S/A**

**Ata da sessão de Assembléa Geral Extraordinária, em segunda convocação, da "Exportadora Boavistense S/A — Indústria e Comércio, em 23 de dezembro de 1957, na sede da mesma, no lugar Moderna, município de Acará.**

As vinte horas e quarenta minutos do dia vinte e três do mês de dezembro, do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na sede da Exportadora Boavistense S. A. — Indústria e Comércio — no lugar Moderna, no Município de Acará, com a presença dos acionistas Aurea Coimbra de Oliveira, representada pelo seu representante legal e procurador Osvaldo Benvindo de Oliveira, representando 130 ações; Antonio Agostinho da Silva Junior, com 6 ações; Leonardo André de Oliveira, com 47 ações; Gabriel Lage da Silva, com 2 ações; Luis Medeiros Lobato, com 17 ações; Afonso Cavalcante de Oliveira, representado pelo seu procurador acionista Joaquim Lopes Sequeira, conforme procuração lavrada pelo Tabelião Afranio da Silveira Ponte, de Fortaleza Ceará, no livro 151 A, fls. 520, daquele cartório, em 12 de julho de 1957, reconhecida no Cartório Queiroz Santos, em Belém, a qual fica arquivada no escritório da firma, com 317 ações e Joaquim Lopes Sequeira, com 250 ações; foi aclamado presidente da Assembléa Geral o acionista Gabriel Lage da Silva, em face da renúncia, em caráter irrevogável, apresentada pelo presidente, acionista Joaquim Lopes Sequeira. Assumindo a presidência dos trabalhos, o acionista Gabriel Lage da Silva lê o pedido de renúncia do presidente da Assembléa Geral e submete-o à consideração dos presentes, sendo, finalmente, aprovado por unanimidade de votos e, a seguir, também por unanimidade de votos, aclamado presidente da Assembléa para terminar o mandato, o acionista Gabriel Lage da Silva. Este convida, então, para 1.º secretário o acionista Luis Medeiros Lobato e para 2.º, o acionista José Coimbra Brasil. Em seguida manda o senhor presidente que o 1.º secretário leia o edital de convocação da Assembléa publicado no "Diário Oficial" e na "A Província do Pará", nos dias 18, 19 e 20 do corrente mês, do qual consta para deliberação da Assembléa: 1.º — Situação econômica e financeira da firma em face do balanço levantado em 30 de setembro último e 2.º — Discutir qualquer proposta que seja apresentada para a compra da serraria "Moderna", inclusive a dos senhores Nirson Medeiros da Silva, Alfredo de Brito Cabral e Antonio Souto Cabral, bem assim o parecer do Conselho Fiscal sobre a mesma. Posto em discussão o primeiro item, a acionista Aurea Coimbra de Oliveira, por intermédio do seu representante legal e procurador, Osvaldo Benvindo de Oliveira, propõe: 1.º — Tendo em vista os vultosos prejuízos apresentados no balanço de 30 de setembro último, que os vencimentos da Diretoria sejam reduzidos para 10% do fixado, ou sejam Cr\$ 1.000,00, cada um, a partir desta data; 2.º — Sendo os prejuízos verificados, em par-

te, pela falta de capital para movimentar a indústria e constatando-se não terem, ainda, alguns acionistas integralizado o capital subscrito, em flagrante desrespeito ao que consta dos Estatutos Sociais, que, de acordo com o artigo 85 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades Anônimas), seja suspenso o exercício dos direitos que a Lei e os Estatutos conferem aos acionistas, em relação às ações não integralizadas, como segue: Leonardo André de Oliveira, 42 ações; de Ruth Seixas de Oliveira, 41 ações; Luiz Medeiros Lobato, 8 ações; Orvalino Miguel Barata, 2 ações; Osmarino Cardoso da Rocha, 6 ações e D. Enequina Marques, 6 ações; 3.º — Que em virtude do estado deficitário em que se encontra a firma, seja autorizado o Presidente da Assembléa Geral, convocar outra Assembléa Geral Extraordinária, a reunir-se no prazo de 30 dias, para deliberar sobre: a) Declarar a firma em regime de liquidação e nomear o Liquidante e o Conselho Fiscal; b) Mudar a sede para Belém e fechar o escritório que funciona, provisoriamente à rua Rodrigues dos Santos, n. 50; c) Autorizar a venda dos móveis e utensílios do escritório em Belém. As propostas acima referidas foram postas em discussão, item por item. Ao ser discutido o primeiro item o acionista Leonardo André de Oliveira, levanta a idéia da redução dos vencimentos ser feita somente a partir de 1 de janeiro do próximo ano, o que é recusado, sendo o item aprovado pelos demais acionistas. Os itens b e c foram aprovados por unanimidade. Ao terminar esta parte dos trabalhos o acionista Leonardo André de Oliveira, propõe que seja inserida na Ata, a deliberação do gerente, da sociedade, em encerrar as atividades da serraria no dia 23 de novembro p. p. o que foi aprovado. Passando à segunda parte dos trabalhos, isto é, discutir qualquer proposta que seja apresentada para compra da serraria "Moderna", inclusive a dos senhores Nirson Medeiros da Silva, Alfredo de Brito Cabral e Antonio Souto Cabral, bem assim o parecer do Conselho Fiscal sobre a mesma, o senhor presidente concede a palavra a quem sobre o assunto queira se manifestar. O senhor Osvaldo Benvindo de Oliveira, na qualidade de representante legal e procurador de sua esposa, a acionista Aurea Coimbra de Oliveira disse que "em julho passado estivemos em companhia do acionista senhor Joaquim Lopes Sequeira, no escritório do relatório do Conselho Fiscal, doutor Daniel Queima Coelho de Souza, tratando da combinação para a venda da serraria, tendo ficado acertado para cada um de nós, particularmente, procurassemos compradores, isto por que, naquela ocasião o doutor Daniel Queima Coelho de Souza havia que a publicação de anúncio para a venda da serraria trazia má repercussão sobre a firma, em virtude de ter sido, pouco, transformada em sociedade anônima. Até agora várias tentativas foram feitas para encontrar quem se interessasse pela compra da serraria; o doutor Daniel procurou várias firmas; o senhor Joaquim Lopes

Sequeira, por sua vez, entrou em contacto com várias firmas, tendo uma delas chegado a mandar examinar as máquinas da serraria. Infelizmente, todos os que trataram do assunto, como possíveis compradores desinteressaram-se no fim. Em vista do exposto, somos pela rejeição do parecer do Conselho Fiscal, no sentido de ser feita ampla publicação da venda da serraria, por julgarmos a situação da firma tão premente que qualquer adiamento para a solução da mesma poderá ser de consequências imprevisíveis. "Para elucidar melhor o assunto o senhor presidente mandou ler pelo primeiro secretário a proposta de compra feita pelo senhor Nirson Medeiros da Silva e o parecer do Conselho Fiscal sobre a mesma. A proposta é a seguinte." I — Pagamento de Cr\$ 250.000,00 dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento da comunicação de aceite da presente proposta, referente ao sinal de compra; II — Vinte e nove prestações mensais, pagáveis no dia 5 de cada mês, a contar de 5 do mês seguinte ao do cumprimento do item I, assim distribuídas: 12 de Cr\$ 20.000,00; 12 de Cr\$ 25.000,00 e 5 de Cr\$ 32.000,00 cada uma; III — Emissão de vinte e nove notas promissórias correspondente às prestações à que se refere o item II da presente proposta; IV — Firmar um contrato de "Reserva de Domínio" para garantia do resgate dos títulos constantes do item anterior; V — Entrega da propriedade após o pagamento do sinal de que trata o item I desta proposta. A presente proposta importa em Cr\$ 950.000,00." O parecer do Conselho Fiscal é o seguinte: "O Conselho Fiscal de Exportadora Boavistense Sociedade Anônima, tomando conhecimento da proposta de compra da Serraria de propriedade da mesma, feita por Nirson Medeiros da Silva, Alfredo de Brito Cabral e Antonio Souto Cabral, a qual lhe foi encaminhada pela Diretoria para exame e parecer, deliberou, por unanimidade, considerar oportuna a venda do acervo da firma, à vista dos prejuízos apurados em balanço, entendendo, porém, que a presente proposta e outra qualquer que lhe seja encaminhada somente poderá ser aprovada depois de anunciada largamente a venda do dito acervo, a fim de ser aceita a melhor proposta." O assunto foi posto, então, em discussão tendo nessa ocasião, o acionista Leonardo André de Oliveira votado para que fosse mantido o parecer do Conselho Fiscal. Os demais não aprovaram o parecer do Conselho e votaram pela venda da serraria ao senhor Nirson Medeiros da Silva e demais proponentes pela importância de Cr\$ 950.000,00, nas bases da proposta feita, incluindo-se, por ocasião da lavratura do contrato, a cláusula de que as prestações mensais serão garantidas com a Reserva de Domínio e o atraso de três prestações consecutivas dará direito à rescisão do contrato, perdendo os compradores as entradas feitas, que serão tomadas como uso da propriedade. O acionista Antonio Agostinho da Silva Junior não votou por já ter assinado o parecer do Conselho Fiscal, como

membro que é do mesmo. Terminados os assuntos para os quais foi convocada a Assembléa, o senhor presidente agradece o comparecimento dos acionistas e levanta a sessão para ser lavrada a ata do ocorrido. Reiniciados os trabalhos o senhor presidente manda que o primeiro secretário proceda a leitura da ata que é submetida a discussão, sendo depois aprovada e assinada pelos presentes, sendo a sessão encerrada às vinte e duas horas.

Moderna, 23 de dezembro de 1957. — (aa.) Gabriel Lage da Silva, Presidente; Luiz Medeiros Lobato, 1.º Secretário; José Coimbra Brasil, 2.º Secretário; P. p. Osvaldo Benvindo de Oliveira; P. p. Joaquim Lopes Sequeira, Joaquim Lopes Sequeira, Antonio Agostinho da Silva Junior, Leonardo André de Oliveira.

Pará, 9 de janeiro de 1958. — (a.) Aurea Coimbra de Oliveira, Diretor-Gerente.

**CARTÓRIO QUEIRÓZ SANTOS**  
Reconheço como verdadeiras as firmas retro assinaladas com esta seta (A. Q. S.). Em testemunho da verdade.

Belém, 9 de janeiro de 1958. — (a.) Adriano de Queiróz Santos, Tab. Interino.

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Recebedoria, 9 de janeiro de 1958. — O funcionário, (a) ilegível.

**JUNTA COMERCIAL DO PARÁ**

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 9 de janeiro de 1958 e mandado arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo duas folhas de números 37 e 38 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento e número 10/958, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 211,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 9 de janeiro de 1958. — O Diretor, (a.) ilegível.

de 1958. — O Diretor, Oscar

Faciola.

**BANCO DO PARÁ, S. A.**

Ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 15 de janeiro de 1958. — Pelo Banco do Pará S. A.

Os Diretores: Oscar Faciola, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext — 19, 21 e 22|58)

**BANCO DO PARÁ, S. A.**

BELÉM — ESTADO DO PARÁ

Carta Patente n. 1.659, de 11 de setembro 1950

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1957

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
<b>A—Disponível</b>		<b>F—Não Exigível</b>	
<b>Caixa</b>		Capital .....	6.000.000,00
Em moeda corrente .....	762.552,70	Fundo de reserva legal .....	3.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil .....	19.134.065,70	Fundo de Provisão .....	2.330.776,30
Em depósito à ordem da sup. da			11.330.776,30
Moeda e do Crédito .....	1.562.735,80		
	<u>21.459.354,20</u>		
<b>B—Realizável</b>		<b>G—Exigível</b>	
Empréstimos em C/Cor-		<b>Depósitos</b>	
rente .....	11.170.318,30	<b>à vista</b>	
Empréstimos Hipotecários .....	13.483.096,20	De Poderes Públicos .....	486.689,30
Títulos Descontados .....	28.514.794,50	em C/C Sem Limite .....	12.872.350,00
Correspondentes no País .....	521.661,90	em C/C Limitadas .....	8.226.942,60
Outros Créditos .....	188.331,40	em C/C Populares .....	16.172.764,20
	<u>53.878.202,30</u>	em C/C de Aviso .....	355.534,40
		Outros Depósitos .....	97.553,40
			<u>38.211.833,90</u>
Imóveis .....	962.121,90	<b>à prazo :</b>	
		de diversos	
<b>Títulos e valores mo-</b>		a prazo fixo .....	21.634.908,30
<b>biliários :</b>			
Apólices e Obrigações Fe-		de aviso prévio .....	59.846.742,20
derais, inclusive as de-		<b>Outras Responsabilidades</b>	
positadas no Banco do		Correspondentes no País .....	1.432.243,10
Brasil, S. A. à ordem		Ordens de pagamento e	
da Superintendência do		outros créditos .....	2.153.840,40
Moeda e do Crédito no		Dividendos a pagar .....	1.343.506,00
valor nominal de Cr\$ ..			<u>4.929.589,50</u>
900.000,00 .....	828.729,60		64.776.331,70
Ações e Debêntures .....	156.700,00		
	<u>985.429,60</u>		
	<u>55.825.753,80</u>		
		<b>H—Resultados Pendentes</b>	
<b>C—Imobilizado</b>		Contas de Resultados .....	1.405.00000
Edifício de uso do Banco .....	200.000,00		
Móveis e Utensílios .....	27.000,00		
	<u>227.000,00</u>		
		<b>I—Contas de Compensação</b>	
<b>E—Contas de Compensação</b>		Depositantes de valores em garantia e	
Valores em garantia .....	42.887.639,50	em custódia .....	46.248.630,50
Valores em Custódia .....	3.360.991,00	Depositantes de títulos em cobrança :	
Letras a receber de C/Alheia .....	11.071.880,50	do País .....	11.071.880,50
Outras Contas .....	1.750.221,70	Outras Contas .....	1.750.221,70
	<u>59.070.732,70</u>		<u>59.070.732,70</u>
	<u>Cr\$ 136.582.840,70</u>		<u>Cr\$ 136.582.840,70</u>

Belém, 15 de janeiro de 1958.

JURANDYR MURTA ROCHA  
TC — Regist. DEC — 99060  
Idem — CRC — Pa. 0647

Pelo BANCO DO PARÁ, S. A.  
Os Diretores:  
OSCAR FACIOLA  
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES

## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1957

<b>DESPESAS GERAIS</b>		<b>RECEITA DE JUROS</b>	
Honorários da Diretoria, Conselho Fiscal e Advogado, ordenados, gratificações, contribuições para o I.A.P. dos Bancários, material de expediente, selos, telegramas, etc. ....	2.561.499,10	Pelos apurados, menos os pertencentes ao exercício futuro .....	4.569.569,20
<b>DESPESA DE COMISSÕES</b>		<b>DESCONTOS</b>	
Comissões pagas ou creditadas .....	41.698,60	Idem, idem, como precede .....	1.884.390,30
<b>IMPOSTOS</b>		<b>RENDA DE COMISSÕES</b>	
Saldo desta conta .....	318.573,90	Pelas recebidas ou debitadas, como precede ....	644.527,10
<b>DESPESAS DE JUROS</b>		<b>RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS</b>	
Pelos pagos ou creditados .....	2.801.159,40	Saldo desta conta .....	106.926,60
<b>MÓVEIS &amp; UTENSÍLIOS</b>		<b>RENDA DE CAPITAIS NÃO EMPREGADOS EM</b>	
Depreciação verificada nesta conta .....	3.000,00	<b>OPERAÇÕES SOCIAIS</b>	
<b>DIVIDENDOS</b>		Renda de Imóveis .....	392.650,50
Pelo 132.º de 20 %, relativo ao ano de 1957, a distribuir por 60.000 ações, ou sejam Cr\$ 20,00 por unidade .....	1.200.000,00	<b>LUCROS DIVERSOS</b>	
<b>FUNDOS DE PREVISÃO P/CRÉDITOS DUVIDOSOS</b>		Saldo desta conta .....	19.417,60
Transferido para esta conta .....	464.204,30		
<b>PERCENTAGEM À DIRETORIA</b>			
Valor da percentagem estatutária de 12 %, sobre Cr\$ 1.894.550,30, lucro líquido verificado no presente exercício .....	227.346,00		
	<u>Cr\$ 7.617.481,30</u>		<u>Cr\$ 7.617.481,30</u>

Belém, 15 de janeiro de 1958.

JURANDYR MURTA ROCHA  
TC — Regist. DEC — 99060  
Idem — CRC — Pa. 0647

Pelo BANCO DO PARA, S. A.

Os Diretores:  
OSCAR FACIOLA  
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES

## PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. Acionistas:

Os membros do CONSELHO FISCAL DO BANCO DO PARA, S. A., abaixo assinados, recomendam a vossa aprovação as CONTAS DA DIRETORIA, assim como o BALANÇO, correspondentes ao ano social de 1957.

CONTAS E BALANÇO acham-se perfeitamente exatos e de acordo com os livros de escrituração.

É grato mencionar que, no período em apêço, obteve o Banco os melhores resultados.

Belém, 15 de janeiro de 1958.

PAULO LOPES DE AZEVEDO  
ABEL BORRAJO  
LAURO RODRIGUES CORRÊA

(Ext. — 18-1-58)



**ESCOLA AGRÍCOLA "MANOEL BARATA"**

**Inscrição aos exames vestibulares aos cursos de iniciação e Mestría Agrícola**

De ordem do Senhor Diretor da Escola Agrícola "Manoel Barata", científico aos interessados que se acha aberta, na Secretaria desta Escola, até o dia 31 de janeiro corrente, a inscrição dos candidatos aos exames vestibulares aos Cursos de Iniciação e Mestría Agrícola (1.º ciclo de ensino agrícola).

A inscrição aos exames vestibulares referidos, só fará mediante requerimento dos responsáveis pelos candidatos (pai, mãe ou tutor legalmente constituído), dirigido ao Senhor Diretor desta Escola, fazendo-se acompanhar dos seguintes documentos:

- Certidão de Idade que comprove ter o candidato a idade mínima de 12 anos e menor de 17 anos;
- Atestado de vacina anti-variólica;
- Atestado médico que prove possuir o candidato capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares e não sofrer de doença infecto-contagiosa;
- Certificado de grau de escolaridade correspondente ao nível do ensino primário (legislação federal) para os candidatos ao Curso de Iniciação; diploma de conclusão desse curso ou documento comprobatório de conclusão do 2.º ano ginasial, para os candidatos ao Curso de Mestría;
- Três fotografias tamanho 3 x 4, tiradas de frente e sem chapéu.

O requerimento e os documentos anexados, deverão trazer as firmas reconhecidas.

Na Secretaria da Escola, serão prestadas as informações necessárias, durante o expediente das 8,00 às 12,00 horas, nos dias úteis.

Escola Agrícola "Manoel Barata", em Outeiro, 2 de Janeiro de 1958. — (a.) **Hilda da S. Coutinho**, Escriurária "F" — Chefe da T. A. — Visto: **J. C. Corrêa de Miranda**, Téc. Educ. Rur. cl. "L" — Diretor.

(Ext. — Dias 12, 18 e 30|158)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Aforamento de Terras**

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Snr. Clodomir de Jesus Feio, brasileiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 9-A da quadra I do loteamento do Jurunas, frente a passagem Nova II.

**Dimensões:**

Frente — 12,00 m.

Fundos — 80,00 m.

Área — 960 m<sup>2</sup>.

Forma regular, baldio, cerca-

do com arame farpado. Confina por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se, o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

**Candido José de Araújo**  
Secretário de Obras

(T — 21.153 — 10, 20 e 30|158)

**Aforamento de Terras**

O Snr. Dr. Eng. Candido José de Araújo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Maria de Nazareth Maia, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 5-A do loteamento do Jurunas, quadra I, frente à Api-nagés.

**Dimensões:**

Frente — 12,00 m.

Fundos — 40,00 m.

Área — 480,00 m<sup>2</sup>.

Forma regular, baldio, cerca-do com arame farpado. Confina

por ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se, o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de janeiro de 1957.

**Candido José de Araújo**

Secretário de Obras

(T — 21.151 — 10, 20 e 30|158)

**ANÚNCIOS**

**DIÁRIOS LIBERAIS S/A**

**Reunião Extraordinária da Assembléia Geral**

Pelo presente, os abaixo assinados convocam os senhores acionistas dos Diários Liberais S/A, em face do disposto no artigo 89, do parágrafo único letra b, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, combinado ao artigo 27 dos Estatutos Sociais, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede social à Praça D. Macêdo Costa, n. 3, no dia 29 do corrente, às 20 horas, quando, na forma dos artigos 8.º e 15.º dos Estatutos mencionados, serão eleitos a nova Diretoria da Sociedade, com os respectivos suplentes e o Conselho Fiscal e Suplência, devendo a Assembléia Geral instalar-se com a presença de acionistas que representem no mínimo um quarto do Capital Social, publicando-se o presente edital (3) três vezes no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no vespertino "O Liberal" que nesta Capital se publica.

Belém, 15 de Janeiro de 1958.  
(aa.) **General Magalhães Barata**, **Cel. Moura Carvalho**, **Dr. Waldir Bouhid**, **Sr. Nagib Homci**, **Cel. Ney Peixoto**, **Sr. Felipe Farah**, **Sr. Raimundo Farah**, **Sr. Enéas Barbosa**, **Dr. Cunha Coimbra**, **Sr. Maurício Coelho de Souza**, **Dr. Teixeira Gueiros**, **Olga Ferraz Araújo**.

(G — Dias 18, 19 e 21|158)

**PIRES, CARNEIRO, S. A.**

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede, à Praça da República 138 — Edifício Manoel Pinto da Silva, apartamento 601 — todos os documentos a que se refere o art. 99, letras a), b), c) e d) do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

(a.) **Dra. Damares Fonseca Carneiro**, Diretor Presidente.

(T. 20.151 — 18,20 e 22|158)

**FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A**

**Aviso aos acionistas**

De conformidade com o Decreto lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, levamos ao conhecimento dos senhores acionistas que, em nossa sede comercial, à Av. Independência, 565, se encontram à disposição dos mesmos, os livros, papéis e documentos relativos ao nosso movimento comercial de 1957.

Pará, 1 de janeiro de 1957. — **Zélia Acatanassú Teixeira**, Diretor Administrativo.

(T — 21.113 — 4, 15 e 25|158)

**MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A**

**"MARCOSA"**

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede, à rua Gaspar Viana, n. 124/126, todos os documentos a que se refere o artigo 99, letras a, b, c e d, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de janeiro de 1958.

(a.) **Mário Silvestre**, Diretor Vice-Presidente.

(T — 20.150 — 17, 20 e 22|158)

**PIRES, CARNEIRO, S/A**

**Convocação de Assembléia Geral Ordinária**

Em obediência ao que prescreve o art. 11 dos Estatutos, convidam-se os acionistas desta Sociedade Anônima para a reunião de assembléia geral ordinária, a se realizar no dia 30 do corrente, às 9 horas, na sede social, sita à Praça da República n. 138 — Edifício Manoel Pinto da Silva, apto. 601, quando serão lidos e submetidos à aprovação, o Balanço, a Demonstração da conta de Lucros e Perdas e o Relatório da Diretoria.

A Diretoria.

(T — 20.151 — 17, 20 e 22|158)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SÁBADO, 18 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 5.019

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL

### Citação com o prazo de 45 dias

O dr. Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação virem ou dêle tiverem conhecimento que por parte de Maria da Gloria Dias dos Santos, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara. Maria da Gloria Dias dos Santos, brasileira, casada, doméstica, residente à Rua Soares Carneiro n. 144, e seu marido Justino Pantoja dos Santos, sob o patrocínio da Assistência Judiciária Cível, por seu assistente procurador abaixo assinado, querem propor contra José dos Santos Sobrinho e sua mulher Apolonia dos Santos, a presente ação de reintegração de posse, na qual se propõem aprovar: I — A suplicante, desde 1947, recebeu em aforamento o terreno de Marinha situado à Rodovia Snapp n. 349, fazendo frente para o igarapé da Vila Sapo. II — Em razão do benefício que lhe foi deferido, tomando posse da propriedade, passou a cuidá-la, aterrando-a desde que se tratava de terreno alagadiço, e nele construindo uma barraca. III — No entanto, com supressão dos suplicantes, em dias do mês corrente, verificaram que os suplicados tinham penetrado no terreno em tela e, em visível e violento esbulho à posse dos suplicados estavam construindo uma casa, tendo para esse fim cercado o terreno. IV — Assim sendo, tratar-se de evidente espoliação à posse dos suplicantes, a qual lhes é legitimamente assegurada em face da qualidade de usufrutuário da mesma propriedade. Têm, destarte, os suplicantes a posse jurídica e a podem defender recorrendo a ações apropriadas, pelas quais mantenham íntegros os mesmos direitos e afastem deles todas

## EDITAIS

### JUDICIAIS

as violências. V — Dispõe o art. 499 do Código Civil: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído, no de esbulho". Compete-lhe, por isso, a ação que se institui no art. 371 do Código de Processo Civil na forma asentada pelo art. 506 da Lei Civil, porquanto a violência data de menos de ano e dia. VI — E, conforme a Lei e a doutrina não se limita o pedido do possuidor esbulho à restituição da posse. Pode ainda pedir a cominação da pena para o caso de futura espoliação ou turbação, além da condenação na indenização por perdas e danos, que o ato do esbulhador tenha causado ao esbulhado. VII — Nestas condições, propondo a presente ação de reintegração de posse, na forma prevista do art. 371 do Código de Processo Civil contra os suplicados José dos Santos Sobrinho e sua mulher Apolonia dos Santos residente à Rodovia Snapp n. 351 querem os suplicantes que liminarmente independentemente de qualquer audiência dos suplicados, seja expedido o mandado de reintegração a seu favor data que, a seguir se prossiga a ação pela qual se decida a respectiva posse definitiva e se condenem os suplicados nas perdas e danos que o seu ato violento tenha causado aos suplicantes, além, da cominação da pena para o caso em que retorne a esbulhá-los ou a turbá-los em sua posse. VIII — Quanto aos fatos relativos ao esbulho em si e a data em que o mesmo ocorreu, em menos de ano e dia, podem ser atestados por uma justificação prévia se julgada necessária pelo M. M. Julgador, a fim de que se defira a reintegração "ab-initio". IX — Para comprovação de todos os demais fatos que dizem

respeito à ação protestem desde já e pedem os suplicantes o depoimento dos suplicados, sob pena de confesso bem assim, vistorias, avaliações e arbitramentos para que se apurem não somente os fatos como as perdas sofridas pelos suplicantes ainda o depoimento das testemunhas, cujo ról vai abaixo. X — Reintegrados os suplicantes na posse violada, pedem e requerem que haja por bem determinar V. Excia. a expedição do mandado citatório para que vejam os suplicados se lhes propor a presente ação apresentando ou não dentro do prazo legal a sua contestação conforme o art. 373 do Código de Processo Civil, na qual se confirme por sentença a reintegração provisoriamente deferida, e se condene os réus não somente pela despesa do processo, como pela indenização de todos os prejuízos que seu ato violento tenha causado aos suplicantes, conforme se apurar na execução da respectiva sentença, além de lhes ser cominada a pena de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), para ser exigida no caso em que repitam a espoliação ou por qualquer modo procurem turbar a posse dos suplicantes, ficando desde já citados para todos os demais atos e diligências do processo, até final sentença e execução, sob penas de revelia. Dá-se à presente o valor de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00). Nestes Termos. Pedé deferimento. Belém, 22 de novembro de 1956. Maria Lucia Gomes, Assistente Judiciária. Ról de testemunhas: Luiz Mesquita, industrial, residente à Praça Brasil, 98. Arlete Silva, doméstica, residente à Rodovia Snapp n. 349. Eu, Aloysio de Barros Coutinho, o escrivão, o datilografei e subscrevi. Cite-se por edital, pelo prazo

de 45 dias. Belém, 31 de dezembro de 1957. (a) Olavo Nunes Guimarães, Juiz de Direito da 3a. Vara. Em consequência do despacho supra foi passado o presente edital por meio do qual ficam citados José dos Santos Sobrinhos e sua mulher Apolonia Tenória dos Santos para virem responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 2 dias do mês de janeiro de 1958. Eu, Aloysio de Barros Coutinho escrivão, o escrevi. — (a) **Olavo Guimarães Nunes**, Juiz de Direito da 7a. Vara. (G. — 18/1/57)

### COMARCA DA CAPITAL

#### Citação pelo prazo de trinta (30) dias

O Doutor Olavo Guimarães Nunes, Juiz de Direito da 3a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc. Acc. a 2a. Vara.

FAZ SABER que a este Juízo foram feitas e apresentadas duas petições do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara — COMPANHIA INDUSTRIAL CARIOCA, nos autos de ação ordinária que move pelo Juízo de V. Excia., e expediente da escrivã M. Sarmiento, contra Gonçalves & Cia., vem expôr e requerer o seguinte: — A ré conforme certidão do senhor Oficial de Justiça está em lugar incerto e assim nos termos do art. 177 do Cód. de Processo Civil combinado com o art. 178 do mesmo Código, vem a suplicante requerer a V. Excia., a publicação de edital de citação da suplicada, observado o disposto no art. 178 ns. I e IV do mesmo art. termos em que J. esta aos A. E.R.M. Belém, 25 de novembro de 1957. P. p. Miguel Machado da Rocha e Souza — Petição de fls. dois (2) — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito — Diz a COMPANHIA CARIOCA INDUSTRIAL, estabelecida no Rio de Janeiro à Rua 10. de Março n. 6.100. andar, por seu procurador judicial abaixo assinado, que é credora de Gonçalves & Cia., estabelecidos nesta cidade à Rua Tiradentes n. 33, da quantia de ..... Cr\$ 27.600,00, proveniente de mercadorias que lhe vendeu conforme duplicatas que a esta

acompanham. E como a supli-  
cante pelos meios amigáveis não  
conseguiu receber o seu crédito,  
vem pela presente propor  
contra a suplicada a competente  
ação ordinária e requer a V.  
Excia. se digne determinar a  
expedição do respectivo manda-  
do de citação a fim de ser a  
suplicada citada para contestar  
querendo a presente ação, pros-  
seguindo-se nos ulteriores de di-  
reito; protesta-se por todo o gê-  
nero de provas admitidas no di-  
reito processual brasileiro in-  
clusive depoimento de testemu-  
nhas e depoimento pessoal da  
suplicada na pessoa de seu re-  
presentante legal e o qual fica  
desde já requerido, inclusive os  
honorários de advogado da su-  
plicante na base de 20% do pe-  
dido; termos em que D. e A.  
esta E.R.M.: Belém, 29 de  
agosto de 1957. — P. p. Miguel  
Machado da Rocha e Souza. —  
Despacho de fls. 2 — D. e A.  
Expeça-se o mandado requeri-  
do. Em 30/8/57. Roberto Frei-  
re Cardoso da Silva. — Despa-  
cho de fls. 10. — N.A. Con-  
clusos. Belém 25/11/57. — Ola-  
vo Guimarães Nunes. — Despa-  
cho de fls. 10v. — Expeça-se  
edital, pelo prazo de 30 dias,  
observadas as formalidades le-  
gais. Belém, 4/12/57. — Olavo  
Guimarães Nunes. E, para que  
chegue ao conhecimento de to-  
dos, será o presente publicado  
pela imprensa e afixado no lu-  
gar de costume. Dado e passa-  
do nesta cidade de Belém do  
Pará, aos 6 dias do mês de de-  
zembro de 1957. Eu, Antonio  
Ismael de Castro Sarmento, es-  
crevente juramentado no impe-  
dimento eventual da escrivã o  
escrevi. — (a.) Olavo Guimarães  
Nunes.

(Ext. 18/1/58)

#### JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

**Citação com o prazo de 30 dias**  
O Dr. Agnato Moura Monteiro  
Lopes, Juiz de Direito dos Fei-  
tos da Fazenda Estadual e Mu-  
nicipal, por nomeação legal,  
etc.

Faz saber que a este Juízo foi  
apresentada uma petição do teor  
seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz  
de Direito dos Feitos da Fazen-  
da. Diz a Prefeitura Municipal de  
Belém por seu procurador infra  
assinado que deu em aforamento  
a José Brito do Nascimento o ter-  
reno sito nesta cidade à Rua Ita-  
boray — Q. 2 — L. 2 — Com  
11,00m. de frente por 66,00m. de  
fundos. Sucede porém, que não  
lhe tendo sido pagos os foros,  
respectivos aos anos de 1870 a  
1951, num total de Cr\$ 131,60,  
inclusive multa como prova do  
documento junta está extinta a en-  
fiteuse (art. 692, II do Cód. Ci-  
vil) pelo que pede a V. Excia.  
se digne de mandar citar o su-  
plicado e sua mulher se casado  
fôr por todos os termos da pre-  
sente ação ordinária, sob pena  
de revelia, em virtude da qual  
deverá ser o terreno aforado de-  
clarado extinto consolidando-se o  
domínio direto ao útil e voltando  
o terreno aforado a ser incorpo-  
rado ao patrimônio da suplicante  
tudo com a condenação do su-  
plicado nas custas. Indica como  
prova o depoimento pessoal do  
suplicado, pena de confesso, tes-  
temunhas, depoimento, vistoria e  
mais necessário à defesa do seu  
direito. Termos em que D. E.  
Deferimento. Belém, 10/1/58 —  
(a.) Abel Martins, nesta petição  
foi exarado o seguinte despacho.  
D. A. Como requer. Belém, ..

10/1/58. — (a.) Agnato Lopes.  
Expedido o competente manda-  
do foi pelo oficial de justiça en-  
carregado da diligência certifi-  
cado estar o foreiro em lugar in-  
certo e não sabido razão porque  
mandei passar o presente edital,  
com o teor do qual ficam os her-  
deiros do suplicado José Brito do  
Nascimento e sua mulher se ca-  
sado fôr, citados para no prazo  
de 30 dias, e mais 10 dias que  
correrão em cartório depois da  
publicação deste virem tomar co-  
nhecimento da presente, acompa-  
nhando-os em todos os seus tra-  
mites, até final julgamento. E,  
para que chegue ao conhecimen-  
to de todos, vai este publicado no  
DIÁRIO OFICIAL e num dos jor-  
nais de maior circulação da cida-  
de. Dado e passado nesta cidade  
de Belém, Capital do Estado do  
Pará, aos 16 de janeiro de 1958.  
Eu, Raimundo Nonato Trindade  
Filho, escrivão que o escrevi e  
subscrevo.

(a.) Agnato de Moura Monte-  
iro Lopes.

(T. 21.197 — 18/1/58)

#### COMARCA DA CAPITAL

**Citação com o prazo de 10**

**dias, como abaixo se declara**

O doutor Olavo Guimarães  
Nunes, Juiz de Direito da  
Terceira Vara e dos Feitos  
da Fazenda Federal, por  
nomeação legal, etc.

Faz saber a quem interes-  
sar possa que de conformida-  
de com o disposto no art. 34,  
do Decreto lei n. 3.365, de 21  
de junho de 1941, alterado  
pela Lei n. 2.786, de 21 de  
maio de 1956, a União Fede-  
ral propôs a desapropriação  
do imóvel sito nesta cidade à  
Av. Conselheiro Furtado, n.  
705, pertencente à herança de  
Antonio da Silva Magno, ten-  
do sido emitida na posse do  
mesmo, de acôrdo com o De-  
creto desapropriatório. E, pa-  
ra conhecimento de terceiros,  
devem os credores habilita-  
rem-se com títulos que gra-  
vem diretamente o imóvel de-  
sapropriado. E, para que não  
se alegue ignorância, este se-  
rá publicado pela imprensa  
local, pelo prazo de 10 dias  
para conhecimento de todos  
os interessados. Dado e pas-  
sado nesta cidade de Belém  
do Pará, aos 18 dias do mês  
de janeiro de 1958. Eu, José  
Noronha da Motta, Escrivão  
que subscrevi. — (a.) Olavo  
Guimarães Nunes.

(Ext — 18 e 28/1/58)

#### PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a  
Laboratório Hildeberto S. A. —  
Recife, Pernambuco, que foi  
apresentada em meu cartório à  
trav. Campos Sales, 90 — 1.<sup>o</sup>  
andar da parte do Banco do  
Brasil S. A., para apontamento  
o protesto por falta de aceite e  
pagamento a duplicata de conta  
mercantil, n. 87.282, no valor de

cento e sessenta e um mil oito-  
centos e dezoito cruzeiros e  
oitenta centavos (Cr\$ 161.819,80),  
por Vv. Ss., endossada a favor  
do Banco apresentante e os in-  
timo e notifico ou a quem legal-  
mente os representem para pa-  
gar ou dar a razão por que não  
pagam a dita duplicata de conta  
mercantil, ficando Vv. Ss. ciên-  
tes desde já, de que o protesto  
respectivo será lavrado e assi-  
nado dentro do prazo legal.

Belém, 16 de janeiro de 1958.

**Aliete do Vale Veiga**

Oficial do Protesto de Letras  
(Dia — 18/1/58)

#### ESCOLA DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PARÁ Concurso de habilitação EDITAL

De ordem do Sr. Diretor faço  
saber a quem interessar possa  
que, de acôrdo com a legislação  
federal em vigor (Portaria Mi-  
nisterial n. 453 de 21 de dezem-  
bro de 1957), estará aberta na  
Secretaria desta Escola, de 2 a  
20 de Janeiro próximo vindouro,  
a inscrição ao Concurso de Ha-  
bilitação à matrícula na 1.<sup>a</sup> série  
do curso de engenharia civil.

Poderão se inscrever todos os  
candidatos que tenham concluído  
o curso científico por qualquer  
das modalidades legais previstas  
e aceitas pela legislação vigente.

O número de vagas para a 1.<sup>a</sup>  
série é de quarenta (40).

A documentação que deverá  
instruir a petição de requerimen-  
to de inscrição, endereçada ao  
Diretor, é a seguinte:

a) certificado de conclusão do  
curso científico e histórico esco-  
lar devidamente autenticado pelo  
inspetor federal que visar o úl-  
timo certificado (2 vias);  
b) carteira de identidade;  
c) certidão de registro civil;  
d) atestado de idoneidade mo-  
ral;  
e) atestado de sanidade física  
e mental;  
f) atestado de vacina;  
g) prova de estar em dia com  
as obrigações do serviço militar;  
h) pagamento da taxa de quin-  
zentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Todas as firmas dos diversos  
documentos deverão ser reco-  
nhecidas.

Secretaria da Escola de Enge-  
nharia da Universidade do Pará,  
em 9 de dezembro de 1957.

Visto: **Edgar Pinheiro Porto**,  
Inspetor Federal. — **Orlando de  
C. Cordeiro**, Secretário.  
(G — 14, 17, 20, 29 e 31/12; 2, 12  
e 19/1/58)

#### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem  
casar o Sr. Irineu Angelo dos  
Reis e dona Nelcinda Siqueira.

Ele diz ser solteiro, natural do  
Pará, operário, domiciliado nesta  
cidade e residente à Rua N. Se-  
nhora de Fátima, 150, filho de  
Maria Vita dos Reis.

Ela é também solteira, natural  
do Pará, prendas domésticas, do-  
miciliada nesta cidade e residen-  
te à Rua N. Senhora de Fátima,  
150, filha de dona Emília Siquei-  
ra.

Apresentaram os documentos  
exigidos por lei em devida forma  
pelo que se alguém tiver conhe-  
cimento da existência de qual-  
quer impedimento, denuncie-o pa-  
ra fins de direito.

Dado e passado nesta cidade  
de Belém, capital do Estado do  
Pará, aos 17 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-  
vares, oficial de casamentos nes-  
ta Capital, Assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tava-  
res.

(T. 20.201 — 18 e 25/1/58)

Faço saber que se pretendem  
casar o Sr. Edmundo Rendeiro  
Ribeiro e a senhorinha Alzira da  
Fonseca Tavares.

Ele diz ser solteiro, natural do  
Pará, Belém, comerciário, domi-  
ciliado nesta cidade e residente  
à Trav. Castilho França, 35, fi-  
lho de Sebastião Block Ribeiro e  
de dona Amelia Rendeiro Ribe-  
ro.

Ela é também solteira, natural  
do Pará, Belém, prendas domés-  
ticas, domiciliada nesta cidade e  
residente à Trav. 9 de Janeiro,  
565, filha de Manoel Tavares e  
de dona Maria de Lourdes da  
Fonseca Tavares.

Apresentaram os documentos  
exigidos por lei em devida forma  
pelo que se alguém tiver conhe-  
cimento da existência de qual-  
quer impedimento, denuncie-o pa-  
ra fins de direito.

Dado e passado nesta cidade  
de Belém, capital do Estado do  
Pará, aos 17 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-  
vares, oficial de casamentos nes-  
ta Capital, Assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tava-  
res.

(T. 21.200 — 18 e 25/1/58)

Faço saber que se pretendem  
casar o Sr. José Ferreira Dantas  
e a senhorinha Beatriz Vieira do  
Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do  
Pará, Belém, motorista, domici-  
liado nesta cidade e residente à  
Av. Senador Lemos, 716, filho de  
Antonio José Dantas e de dona  
Izabel Ferreira Dantas.

Ela é também solteira, natural  
do Pará, Belém, prendas domés-  
ticas, domiciliada nesta cidade e  
residente à Rua Frederico SNAPP,  
157, filha de Raimundo NasCIMen-  
to e de dona Guajarina Vieira do  
Nascimento.

Apresentaram os documentos  
exigidos por lei em devida forma  
pelo que se alguém tiver conhe-  
cimento da existência de qual-  
quer impedimento, denuncie-o pa-  
ra fins de direito.

Dado e passado nesta cidade  
de Belém, capital do Estado do  
Pará, aos 17 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-  
vares, oficial de casamentos nes-  
ta Capital, Assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tava-  
res.

(T. 21.199 — 18 e 25/1/58)

Faço saber que se pretendem  
casar o Sr. Pedro Paulo Noguei-  
ra dos Santos e a senhorinha Ma-  
ria Tereza Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do  
Pará, Mosqueiro, protético, domi-  
ciliado nesta cidade e residente  
à Av. Padre Eutíquio, 598, filho  
de Joana Nogueira dos Santos.

Ela é também solteira, natural  
do Pará, Belém, contabilista, do-  
miciliada nesta cidade e residen-  
te à Av. Nazaré, 30, filha de  
Raimundo Clemente Alves e de  
dona Claudomira Lima Alves.

Apresentaram os documentos  
exigidos por lei em devida forma  
pelo que se alguém tiver conhe-  
cimento da existência de qual-  
quer impedimento, denuncie-o pa-  
ra fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.198 — 13 e 25|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Octavio Aparicio dos Santos e dona Liberata de Andrade.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Itapucurú, estivador, domiciliado nesta cidade e residente à rua do Utinga, n. 2, filho de Ermina Pinheiro da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do núbente, filha de Manoel Fonseca de Andrade e de dona Maria Penha de Andrade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.160 — 11 e 18|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Ferreira de Moraes e a senhorinha Terezinha Costa de Matos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, escriturário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, n. 129, filho de José dos Reis Moraes e de dona Julia Ferreira de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Livramento, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de Setembro, 145, filha de Luiz Gonzaga de Matos e de dona Joana Costa Matos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.161 — 11 e 18|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Olavo Pereira Damasceno e dona Judith Saraiva Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 158, filho de Raimundo Pereira da Silva e de dona Rosa Ferreira Damasceno.

Ela é viúva, natural do Pará, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 1.º de Dezembro, 158, filha de Abilio Saraiva e de dona Gertrudes da Silva Saraiva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.162 — 11 e 18|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Wilson Ferreira de Faro Lima e a senhorinha Maria de Nazaré Eutropio Pacheco de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliado nesta cidade e residente à rua Silva Castro, n. 21, filho de Alfredo Ferreira de Lima e de dona Donatilla Ferreira de Faro Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, auxiliar de escritório, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Silva Castro, 80, filha de Antonio Eutropio de Souza e de dona Hilda Cavalcante Pacheco de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 10 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.163 — 11 e 18|158)

**PROCLAMAS**

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alfredo Rufino da Motta e a senhorinha Camilla Machado Pantoja.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Pedreirinha do Guamá, 88, filho de Manoel Rufino da Motta e de dona Izabel Moraes da Motta.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Pedreirinha do Guamá, 88, filha de Luiz Pantoja e de dona Fortunata Pantoja.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.171 — 15 e 22|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Audacio Bucnano e a senhorinha Iracema Mori.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belmonte, militar, domiciliado nesta cidade e residente à rua Tiradentes, 138, filho de João Batista Buenano e de dona Filomena Buenano.

Ela é também solteira, natural do Pará, Amazonas, Barra de São Manuel, professora regente, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Senador Lemos, 406, filha de Eulogio Mori e de dona Rosa Cananisu.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.172 — 15 e 22|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. André Dias Pinto e a senhorinha Augusta Maria Herler.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, costureiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem 25 de Março, n. 11, filho de Domingos Dias e de dona Lidia Maria Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santarém, funcionária federal, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Sol. 45, filha de João Eloy Herler e de dona Gurdina Picanço Herler.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 14 de Janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.173 — 15 e 22|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Euclides Pereira Alves e a senhorinha Maria de Nazaré Frazão da Costa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Marapanim, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 955, filho de Vitoria Pereira Alves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. José Bonifácio, 984, filha de João Fernandes da Costa e de dona Vitoria Cardoso Frazão da Costa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade

de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.193 — 17 e 24|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Gonzaga de Moraes Filho e a senhorinha Antonietta Bezerra Lauzid.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, técnico em contabilidade, domiciliado nesta cidade e residente à rua Angelo Custódio, 397, filho de Luiz Gonzaga de Moraes e de dona Maria Paula de Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, auxiliar de escritório, domiciliada nesta cidade e residente à rua Angelo Custódio, 93, filha de Oscar Nicolau da Cunha Lauzid e de dona Julia Bezerra Lauzid.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de janeiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. 21.194 — 17 e 24|158)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osmar Ferreira Lima e dona Maria Magdalena da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, chofer, domiciliado nesta cidade e residente à trav. do Utinga, n. 1, filho de Estevam Carlos de Lima e de dona Silveria Ferreira Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada do Utinga, n. 1, filha de Raymundo Pereira Rocha e de dona Josepha Pereira Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Os abaixo-assinados, em maioria absoluta, de acordo com a Constituição Política do Estado e na forma do Regimento Interno da Casa, convocam extraordinariamente a Assembléia Legislativa para um período de sessenta (60) dias de trabalhos, a partir do dia vinte de janeiro de 1958, a fim de tratar de relevantes assuntos do interesse do Estado e especialmente:

- a) do exame do Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações;
- b) do reexame da lei do Imposto Territorial;
- c) da revisão de todas as concessões feitas pelo Estado para a indústria extrativa vegetal;
- d) da elaboração da lei que de-

verá disciplinar a alienação, arrendamentos, concessões e aforamentos de terras patrimoniais do Estado;

- e) da reforma do Regimento Interno; e
- f) Banco Rural e Hipotecário S/A.

Belém, 6 de dezembro de 1957.  
(aa) Acioli Ramos, Avelino Martins, Joaquim Serrão de Castro Filho, Wilson Amanajás, Raymundo da Costa Chaves, Clóvis Ferro Costa, Amyntor Cavalcante, Efraim Ramiro Bente, Victor Paz, Simpliciano Medeiros, Américo Silva, Fernando Magalhães, Elias Pinto, J. J. Aben-Atbar, Waidemir Santana, Antonio Vilhena de Souza, José Gurjão Sampaio, Francisco Pereira, Abel Nunes de Figueiredo e Max Nelson de Páris.

(G. 18-1-58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SABADO, 18 DE JANEIRO DE 1958

NUM. 1.810

ACÓRDÃO N. 6.576  
Recurso N. 1.151  
Processo n. 1.446-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 25-A Secção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção deste Estado, inconformado com a decisão da 5.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 25-A Secção Eleitoral da 29.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arroazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço que funcionou perante aquela Junta interpostos recursos, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, enrijando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo. O Tribunal decidiu, apenas, em conformidade com a expressão feita no art. 31 da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, contendo o seu nome na Lista de Eleitores da secção aduzida, ainda que a Lista de Eleitores é a respectiva Fôlha de Votação, que não se

pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remota as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, enquanto, o número de ordem dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385 deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores nas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o lista da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Desarte a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que com a salutar providência de requisição da Fôlha federal a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem sem intimidações nem violências,

e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional

### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" parquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: "le' nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em con-

creto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida, atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessa à primeira preliminar. Data vênha sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação dos recursos partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim ensava, fundado na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade articuladas ou isoladas. O fim a conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Tenenbols Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Mignel Senbra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Crescino Nonato, Da coação como efeito do ato

jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e prolixas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina a espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 0), para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solitariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tripla elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colégio Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tripla, do Colégio Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênha, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando os atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem recorrer às eleições candidaturas registradas por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos o um título — o II da Quinta parte, constituído de 20 artigos, logo vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles, pessoas jurídicas de direito público interno, assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univoca-

mente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoadando através de outro delegado? É de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior entvergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). É ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da preliminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidindo da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando recordado n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucional-

dade do aresto judicial, nem a elevação o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. É a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bitencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. É preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, eis essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nobrigidade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse,

dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argumentadamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lição ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via frangeada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal previsão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribava-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 48, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simpies do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excm. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 443), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderá a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilida-

de do recurso, sobrevindo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará-lhe a indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferirá-lhe em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, em seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ain-

da que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade do juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 143, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — dirige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal. Inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pr. ou Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argen-

tino Rafael Bleisa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expõem-se, os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexos ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consa a 5 de setembro? Dir-se-á que os ciência dos pacientes, se só veio a ser publicada e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se vada função consultiva, é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente

Herrero, ed. *Fundo de Cultura Econ. do México*, pp. 46-7; e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente a jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.580, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou administrativa? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n.º 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 323 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou —ury —operis est corpiod opus da no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Entim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arte agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violância o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77,

n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54; Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55; Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º. Lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d, 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais, o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da seção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da seção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, entim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na

tizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob agodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levi-viano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 37, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar

satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores — se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industrialmente (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injusta a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, imunesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.077, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontravertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 8, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, p. 295, Luiz Gallotti; n. 55



(fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind, n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro 55), p. 227; n. 70 (maio 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto caelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado no pleito de 10. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 27, § 6o. do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse seu nome faltasse mente na sua leitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.  
(a.) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.577

Recurso N. 1.157

Processo N. 1.452-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 30.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 5.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 2.ª Secção do Mosqueiro, validade da votação.

O Partido Social Democrático, secção deste Estado, inconformado com a decisão da 5.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 2.ª Secção Eleitoral da 30.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional. Arrazoado, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito munici-

pal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse inscrito na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa sobre direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Folha de Votação e sua via não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Folha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Folha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho a fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 153 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a da intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito —

A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do

eleitorado.

No caso sub-judice, argue a recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo. O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Folha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto ressaltava que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na folha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a folha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, quanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Folha de Votação.

Deserta, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Expositis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita.

Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lycurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Foi presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55) p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56); p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário da qual. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral inserido no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que

interessava à primeira preliminar Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidade e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Direito Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed., Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed., Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e proventas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arazoamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n.º I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderia legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato

complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n.º IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simetricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece momento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de um partido; este é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. É o Código Eleitoral, reproduzindo o provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão.** Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoiase no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se

basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, evidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.337 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138); João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235); Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap.

II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incmensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciara no mérito, estribasse em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei

2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arraçoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova a ser detida de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lhe-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquelas fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão

aquelas que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, cãra se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Glóvis Bevilacqua, na obra clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidez da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como lista. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora surgiu daquela veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. For mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fazer da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade do juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fara confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificada-

mente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro? Dir-se-á que se de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadra entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí preferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos dele-

gados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer bamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a res-eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basililar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie, elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E

assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litigio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violação o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 160, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — desprende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos

eleitores, o seu inventário e tom o Ministro Pena e Costa: "1.º Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o computo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — reterida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces da mesma moeda? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesssem existir legal e teoricamente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalectimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tomese um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inscritos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse do resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio,

para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem haniu os listões impressos, seria violento, nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 81 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela

emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a indole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fidedora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da Doutrina Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remanescosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 203 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Ai se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensinava o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 103), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa.

de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 31, revocatório da antiga norma liberal do Art. 37, § 6º, do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito, foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão, "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ... de ... de ...  
(a.) Orlando Chiere Miguel Bizar.

ACÓRDÃO N. 6.579  
Recurso N. 1.163  
Processo N. 1.464-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 10.ª Seção, validada da votação.

O Partido Social Democrático, seção deste Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 10.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse este incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, reo recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura à Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntou o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante

aquela Junta interpôs recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:  
a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. É o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos âns, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato de apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.  
O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquele aresto ressalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra a Fôlha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação evidentemente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas postas que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação. Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineava francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-aequo: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.  
(a) Ignácio de Souza Melita, Presidente — Raimundo F. Paquet, Relator — Lyeurgo Santiago — Aulizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bizar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:  
Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro na exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto o lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. É o que se infere, entre outros, dos veneráveis arautos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 168, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adiantando o substancial parecer da Procuradoria Geral

no Boletim n. 18 (Janeiro de 53), p. 210, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a que para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recurso em instrumentos de frustração: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (Janeiro, 53), p. 210, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes as tais as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. É o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Tomistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1943, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Administrativo (3.ª ed.,

Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, *Traité Élémentaire de Droit Administratif* (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, *Principios de Derecho Administrativo*, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, *Tratado de Derecho Administrativo*, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — *Principios de Direito Administrativo Brasileiro* (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, *O Contrôl dos atos administrativos pelo Poder Judiciário* (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e *Min. Orosimbo Nonato Da coação como efeito do ato jurídico* (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provetas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — **impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos.** Atos complexos, v. grãtia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 37, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplex elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplex, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece tratamento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o rémédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os

instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sômente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se sejam acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro das 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Precusão.**

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lícida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais (ora de momento a de for-

lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, preminindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.388 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 134), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss), Willoughby (Principles of Constitution, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguier, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôl jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112 e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente, magnificar a via angusta do Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? De tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fiquem tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendam sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sábiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julga-

mentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como "ão argumenta observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcorresse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incommensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleito. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. E, do, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se

queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma das duas ocasiões-chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Excmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Ai a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções escritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela con- ducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilacqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a dicação ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professora mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a coincidência entre o número de vo- zantes e o de sobrecartas encon-

tradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora surgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraída o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento Interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38).

Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito, ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura, cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a

eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Confira-se: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível, não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em aríete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator. Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não

constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivildade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, § 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra lista, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (lista); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material; o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corporea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade de eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ul-

terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou lista e um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na imprensa oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, resalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a adulteração. Trata-se, dispensável seria dizer, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devesssem existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o preavalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alegou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qual-

quer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código: Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 53 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas, mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do antigo Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que viciou a vontade eleitoral". E já se viu, no estudo da preclusão que é fa-

cultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos entezados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9, Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 53 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 378, Des. Vieira Braga. Acrescem luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Já se exige, em submissão ao Art. 124 do Código, seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa, le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em ..... de ..... (a.) Orlando Chiere Miguel Bar.



## ACÓRDÃO N. 6.579

Recurso N. 1.169

Processo N. 1.470-57

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 29.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional, 16.ª Seção, validade da votação.

O Partido Social Democrático, seção desta Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 16.ª Seção Eleitoral da 29.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional.

Arroazando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Seção fundou-se na coação exercida diretamente por este Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Fôlhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da seção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para afinal, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei afim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que refere a obrigatoriedade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura a Fôlha de Votação e sua valla não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Juntos o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpsu recurso sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho a fls. determinando vista à parte contrária para contraminutar o recurso.

Contraminutando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fosse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fosse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos não é de se ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especial-

mente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, nem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a tempestividade do recurso, ou preclusão, também é de se rejeitá-la a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que violou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação teria emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exibir, perante a mesa o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da seção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Fôlha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como listão, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada seção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam seções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordem dos mesmos fosse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Afinal, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas seções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de Votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligên-

cias que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeita ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delinearra francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-positis: Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de outubro de 1957.

(aa) Ignácio de Souza Moita, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Lyurgo Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnaldo de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Bitar, com voto em separado — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

## VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos inseridos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investida partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois gremios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta

o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 163 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênica sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexacta a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que, sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Labadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Grossimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provecas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da Repú-

blica (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recurso (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juizes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo-Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simétricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênua, ocorra a argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Melo Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruto o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. **Logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatórios entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam unicamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática, ainda impressionante: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falsar den-**

tro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão**  
Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensinamos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 638s deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston

1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo ocorrer-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encerrar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicercamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação pro-

porcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Carra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral viciada. E, consoante se evidenciara no mérito, estriba-se em que houvera coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provavelmente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida, quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliçadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevivendo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela condocentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto,

para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aqueles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aqueles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus ditintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Beviláqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genericamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito de São Carlos, em atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariassen (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada seção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o

juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraído o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provento sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sungão perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determi-

nante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da seção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnação, no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das seções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto bacular, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de seção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veja função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fondo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Têm elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência

do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior... Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 557, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em arrete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violância o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intencional, é legal, é legítimo; constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela seção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal, com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, § 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 30 ns. 3 e 10; 41, b e c, na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o

térmo é empregado como sinônimo de lista geral acordada esses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 33 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas de eleitores e sua distribuição, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas dos eleitores das suas tribuições pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cómputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor a lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxerto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3.º — "ocorrências em cada secção", e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindas da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não

mente dissimelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer que seria a solução legal para o fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores inseridos naquella. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta a consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação legal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem banhou os listões impressos, seria violento; nem alçou a folha de votação a um poder incontrastado, pois a fez ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º — "A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático desta suplicio de Sisifo que é luta contra a fraude no Brasil, allada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., tirou um postulado antinômico do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibindo do respectivo título eleitoralmente dissimelhanças entre as da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revogando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstrahindo dos casos expressamente admi-

dos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos a Justiça nela não interferem. E o listão impresso? É composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, in-suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 37, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ato em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "E" anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aliviar a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) n. 9 Plínio Guimarães: n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa: n. 43 (fevereiro de 55), p. 203. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114; idem: 52 (novembro, 55), p. 295. Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524. Frederico Sussekind: n. 67 (fevereiro de 57), p. 379. Des. Vieira Braga. Acrescentamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou de fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Foi a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como exceção a professor ORLANDO COELHO, admitida prova circunstancial (ob. cit., p. 344), p. n. Colendo T. S. R., no acórdão n. 1.114 de maio de 1955, relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio d.º Costa (Bole-

tim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar atos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" de clara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação derivada da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretiva baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que, apesar de sua força puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

E o nosso voto.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....  
(a) Orlando Chiere Miguel Bitar.

ACÓRDÃO N. 6.580  
Recurso N. 1.175  
Processo N. 1.476-57

Estes, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 2.ª Zona (Belém), em que é recorrente o Partido Social Democrático e Recorridos a 4.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional 22.ª Secção, validade da votação.  
O Partido Social Democrático, secção deste Estado, inconformado com a decisão da 4.ª Junta Apuradora, que julgou válida a votação colhida pela Mesa Receptora da 22.ª Secção Eleitoral da 2.ª Zona, manifestou recurso para o Tribunal Regional. Arrazoando, declarou que, ao impugnar a validade da votação da referida Secção fundou-se na coação exercida diretamente no Sr. Egrégio Tribunal, em Resolução de última hora, manifestada às vésperas do pleito municipal, segundo a qual não seria admitido o voto do eleitor cujo nome não constasse das Folhas de Votação embora estivesse ele incluído na Lista dos Eleitores da secção.

Argumenta, ainda, acerca de tempestividade de seu recurso, invocando o disposto no art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, que taxa de "pouco claro ou não preciso no seu alcance", para a final, valer-se da disposição contida no artigo 52 da referida Lei a fim de afastar qualquer argumento contrário, relativo a preclusão, pois, segundo o recorrente, a matéria controvertida versa direito constitucional.

Como discussão da aludida matéria teve-se ao disposto no artigo 133 da Carta Magna, que re-

tere a prioridade do alistamento e do voto. Finalmente, sustenta o recorrente que a Lista de Eleitores precede cronologicamente na sua feitura a Fôlha de Votação e sua valia não pode por isso mesmo ficar subordinada à sua coincidência com esta, asseverando que, pelo contrário, a Fôlha de Votação é que fica na dependência da Lista, da qual presume-se uma cópia, de modo que, a omissão dela do nome do eleitor que conste nesta, não pode dar como resultado o sacrifício do voto do eleitor omitido. Diz também que a preeminência da Lista de Eleitores sobre a Fôlha de Votação é evidente, quer do Código Eleitoral, quer das Instruções.

Junto o recorrente uma certidão passada pelo Secretário da Junta Apuradora, donde se infere que o Delegado do partido em apreço, que funcionou perante aquela Junta interpeo recurso, sob alegação de coação exercida diretamente por este Tribunal.

O Dr. Juiz Presidente da aludida Junta proferiu despacho à fls. determinando vista à parte contrária para contraminar o recurso.

Contraminando suscitou a União Democrática Nacional, duas preliminares, a saber:

a) Ilegitimidade de parte, porque quem subscreveu o recurso não provou sua qualidade de Delegado habilitado perante este Tribunal; b) Intempestividade do recurso, a despeito do pretendido enquadramento da espécie em matéria constitucional.

No mérito, sustenta o recorrido não ter havido coação, que precisa ser sempre comprovada e, o recorrente, em tempo algum fez tal prova, nem ao menos a indicou ou requereu, como lhe facultava o art. 158 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador Regional em longo e fundamentado parecer focalizou perfeitamente a espécie debatida, opinando fôsse rejeitada a preliminar de ilegitimidade, acolhendo, porém, a de intempestividade do recurso. No mérito, manifestou-se fôsse negado provimento ao recurso. E' o Relatório.

A preliminar de ilegitimidade de parte não procede, porque sendo torrencional o número de recursos interpostos, não é de ser exigida a prova da qualidade de Delegado em todos eles, especialmente, quando de ambas as facções existem verdadeiras Coligações de Partidos, bem assim por estarem os respectivos Delegados devidamente credenciados perante as respectivas Juntas Apuradoras, tanto que, perante as mesmas funcionaram livremente.

Quanto à segunda preliminar, ou seja, a temporaneidade do recurso, ou preclusão, também é de ser rejeitada a arguição, eis que, embora seja nítido o não enquadramento da espécie, em matéria constitucional, a verdade é que, após a votação, poderia ter o recorrente contestado a seu modo a alegada coação, ensejando-se, então, no ato da apuração, o momento oportuno para suscitá-la. Quanto ao mérito — A coação, nos termos do artigo 124 do Código Eleitoral, torna anulável a votação quando se provar que viciou a vontade do eleitorado.

No caso sub-judice, argue o recorrente, a coação ter emanado diretamente deste Egrégio Tribunal, através do seu acórdão número 6.387, de 31 de agosto do corrente ano.

Nada mais absurdo.

O Tribunal decidiu, apenas, em consulta, de conformidade com a expressa letra do art. 31 da Lei 2.250, de 25 de julho de 1955 que, mais rigoroso que a lei anterior, estatui que somente poderá votar o eleitor que exhibir, perante a mesa, o seu título, constando o seu nome da Lista de Eleitores da secção aduzindo, ainda, que a Lista de Eleitores é a própria Fôlha de Votação, que não se pode confundir com a Lista Geral de Eleitores.

Finalmente, aquêle aresto resalta que, embora deva haver concordância entre uma e outra, a Folha de Votação, em caso de dúvida, deve prevalecer sobre a Lista Geral de Eleitores, mais conhecida como lista, pelos motivos que enumera, a saber: na lista constam os nomes de todos os eleitores inscritos; na fôlha somente os que estão em condições de votar, por estarem, inclusive, de posse de seus títulos; ser a fôlha de votação devidamente controlada e rubricada pelo juiz eleitoral, sendo, portanto, mais remotas as possibilidades de erro, ao passo que a lista impressa está sujeita a erros de certa gravidade, como já constatou o Egrégio Tribunal, tanto que mandou efetuar revisão nas mesmas, posto que se verificou que, embora o número de eleitores de cada secção não possa ultrapassar de quatrocentos, existiam secções que continham número superior de eleitores, conquanto, o número de ordens dos mesmos fôsse de quatrocentos, isto porque fraudulentamente existiam números em duplicata.

Por outro lado, versando o aludido Acórdão sobre consulta, nenhum efeito coercitivo poderia ter, nem mesmo efeito moral, que pudesse viciar a vontade do eleitorado. Ademais, outra circunstância especial, vem demonstrar a inafanidade da acusação, é que o acórdão em referência somente foi publicado no DIÁRIO OFICIAL cinco dias após o pleito, ou seja, quando não mais poderia ter qualquer influência sobre o eleitorado. Além disso, o V. Acórdão número 6.385, deste Tribunal, que respondeu outra Consulta da União Democrática Nacional, estabeleceu que o juiz eleitoral não poderá alterar as listas de distribuições de eleitores pelas secções da última eleição realizada, salvo as exceções legais, validando, portanto, o listão da eleição anterior, em princípio.

Final, estabeleceu também este Tribunal que os portadores de títulos novos deveriam votar nas secções que constassem do próprio título, mesmo que seus nomes não constassem da Fôlha de votação.

Dessarte, a todos os eleitores, indistintamente, foi assegurado o direito do voto.

Nenhuma prova de coação foi fornecida, nem o recorrente requereu ou indicou, de modo a possibilitar ao Tribunal diligências que comprovassem a arguição.

A verdade é que, com a salutar providência de requisição da força federal, a eleição processou-se num ambiente de perfeito ordem, sem intimidações nem violências, e a coação somente foi suscitada quando em meio a apuração já se delineara francamente a derrota do candidato do partido recorrente, numa tentativa vã de renovar o pleito.

Ex-nostis: Acórdão dos Juizes do Tribunal Regional Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de outubro de 1957.

(aa) Renácio de Souza Meitta, Presidente — Raimundo F. Puget, Relator — Evandro Santiago — Aluizio da Silva Leal — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Walter Nunes de Figueiredo — Orlando Hitar, com voto em separação — Fui presente, Otávio Melo, Procurador Regional.

#### VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argui a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante este Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o consequente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir

sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. E o Art. 124 do mesmo nos Boletins ns. 53 (dezenho de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (dezembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão adotando-se o substancial parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido de delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investitura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defesa de interesses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para este Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegado dos dois gêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente criu o recurso. E de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênua sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexistente a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aqueles que

sendo necessariamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrantes do ato, colham um resultado único concorrendo todas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validade, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sociedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Themistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Élémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrúa S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Principios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Themistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 266 ss; Ray Cirne Lima — Principios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seoane que respeita à preclusão, por ora Fagundes, O Contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provechosas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitariamente o objetivo único — a invalidação de votos. Ato complexo, y gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 89), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. 1); para tais nomeações convalidarem é imprescindível que solidariamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato propriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e VI). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escolha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista triplíce elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investidas dos juizes juristas estrangeiros à magistratura prevista para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista triplíce, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

métricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênica, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado. Impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; este é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático de pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo a provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "somentes podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são eles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entenderem, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um agente que impugne e recorra, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Este é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse este a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazando através de outro delegado? E de ser rejeitada a segunda preliminar.

**Terceira Preliminar: Preclusão.** Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apóia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nele se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defesa

te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou inválidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunido iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidida da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 deste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a ele volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam todas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on Constitutional Limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. O preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo buscar-se em a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica Aplicada do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo todas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão

elidida se se tratar de matéria constitucional, elisida essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando pendia sempre sub iudice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generalidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sabiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certa definitividade nos julgamentos. Encarar a permissão minúscula dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizada da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se transcesse a invocação de um inciso constitucional. Dai não se poderá inferir por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se assera que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade este argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada seção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvesse coação deste Egrégio Tribunal a viciar a vontade do eleitorado. E o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na acepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresentar, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, a leitura simples do artigo ressaltá que a nulidade pode ser

denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer deles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões-chaves. O Coleado Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sobre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". A situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastará indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sobre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferir-lá-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêm meios de prova admissíveis ou indeferimento deles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se instruído por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato de votação (mesas receptoras) ou no ato de apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A terceira preliminar equaciona-se indissociavelmente com a primeira. Poderia alegar-se que a coação, como vício do consentimento, não afeta a validade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, e pelo Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquelas que, por sua ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato, mas que, forçosamente, tornará o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus ditames gerais, não houve irregularidade de validade. Mas nulidades, no inciso, está empregada na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a nulidade de validade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Cláudio Vilhena, na sua clássica "Técnica Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 324) trata genericamente a teoria das nulidades, abrangendo as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução à Teoria do Direito Civil, Forense)

dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariae, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a anulabilidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Ai temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tecnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta deste Egrégio Tribunal sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na folha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agosto último, distribuído à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juizes deste Colégio, S. Excia. o dr. Agnato de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fladora da verdade eleitoral — é nosso dever uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss) — "O Juiz na Democracia". Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delitosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente somente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, imputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, deferiu ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de

ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 850, n. I e 667 disciplinava ordinariamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, prevê sobre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sobre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originariamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo este Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente erro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª ed., Buenos Aires, 1949, Librería y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, inse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pruzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incurrir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém

ignora — é este um subsídio psicológico não despidendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração somente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitor. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos uscaizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresca mais, não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agosto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrente: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dele, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Corte (La Suprema Corte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas força vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 323 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos a p. 567, acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sobre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retornando o raciocínio, foi a decisão do Tri-

bunal eficientemente coatora sobre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Este não estava adicta a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da ameaça haver como injusta a ameaça de seu emprego" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na folha ou só na folha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, este indicasse aquela secção, mesmo omissa à folha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agosto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14: a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agosto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550, referê. no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em folha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontrada nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o termo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão esses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a folha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estrangeiros (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é força concluir que lista e folha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por con-

seguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas seções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquele nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sobre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu teor (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as folhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em folha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interesse de toda a Zona, a folha vincula-se direta e unicamente à seção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a folha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teoricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob acodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um deles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devam existir legal e teoricamente dissemelhanças entre a lista e a folha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Este é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fossem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a folha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à folha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por força do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agosto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a seção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria folha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento: nem alçou a folha de votação a um poder incontestado, pois a fez

ceder diante da indicação do local no título. A um observador levião poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida a autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, deste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, precluindo qualquer enxerto ulmunicipípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer seção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer seção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e unicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a esses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático deste suplicio de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fez uma pequena revolução no sistema eleitoral e ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modelo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua seção e seu nome não constando da lista dos eleitores da seção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.366, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsoriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fez dentro das novas normas — só votar eleitor da seção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a folha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a folha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisionada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nele uma heterogeneidade com a folha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor

Legal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício somente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escopo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVA a coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontroversa e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfileirados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acresçamos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57) p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante este Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). É o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada seção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da seção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da seção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sobre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da nova Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º do Código, é que apesar de sua força puramente admonitória, atribuída a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se

com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a prova de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução de mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

É o nosso voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em ..... de ..... de .....

(a.) Orlando Chiere Miguel Bittar.

#### CARTÓRIO ELEITORAL DA 29.ª ZONA

##### ZONA

##### Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz

Eleitoral da 29.ª Zona, faço saber

que requereram inscrições como

eleitores, os seguintes cidadãos:

Agripino Cunha de Souza, Alício da Silva, Guimarães, Amancio Ferreira da Costa, Decádio Braga Ramos, Diniz Quaresma Trindade, Deuzelia Carvalho da Silva, Feliciano Lopes dos Santos, Gisildo Ary Fontes da Silva, Izabel Gonçalves dos Santos, Italo Mazzini, Iraci Gonçalves de Lima, João Pereira da Silva, João de Paiva Menezes, José do Rosário, José Maria Rodrigues de Souza, Luiz Cláudio Souza de Almeida, Laura Maria Lima Alves, Lucimar Bastos Furtado, Lúcia Elleres Gomes, Lauro Moraes Ferreira, Maria de Carmo da Costa, Manoel da Paixão Ferreira, Maria Terezinha de Jesus Oliveira, Maria Rosa Ribeiro, Manoel Corrêa dos Santos, Maria Izabel de Oliveira, Maria de Lourdes de O. dos Santos, Manoel Vitor de Almeida, Maria Mendes de Macêdo, Maria Paula Seabra, Nilza Araújo de M. Furtado, Neuza Macêdo Vavalero, Osmarina da Silva Lima, Osvaldo Soares de Macêdo, Pedro Fernandes da Silva, Raimundo Lameira, Raimundo Nonato Conceição, Roselys Nobre de Souza, Raimundo Nunes do Nascimento, Raimundo Antônio Valente, Raimundo Rodrigues Daniel, Sebastiana Malcher de Azevedo, Severino Vieira da Silva, Sebastião Souza da Silva, Valdemar Castro de Lima, Zilda Severino da Silva. E para constar mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar a porta deste Cartório pelo prazo de três (3) dias, dentro do qual os interessados poderão reclamar. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 2 dias do mês de janeiro de 1958. — (a) José Sarinhanho, Escrivão Eleitoral.